



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

LINHA DE PESQUISA: Conflitos, Crime, Violência e Direitos
Humanos

A FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA
CONJUNTA E O PROVIMENTO Nº 63 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA

AIR MARIN JUNIOR

Dissertação/Produto Final

BOA VISTA/RR
2023

AIR MARIN JUNIOR

**A FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA CONJUNTA E
O PROVIMENTO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

BOA VISTA/RR
2023

TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TCC, TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NO SITE DA UERR

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Estadual de Roraima – UERR a disponibilizar gratuitamente através do site institucional <https://www.uerr.edu.br/multiteca/>, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

() Trabalho de Conclusão de Curso (x) Dissertação () Tese

2. Identificação do TCC, Dissertação ou Tese

Autor: Air Marin Junior

E-mail: armajuni@gmail.com

Título: A Filiação paterna e materna socioafetiva conjunta e o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-Chave: Filiação. Socioafetividade. Paterna e materna. Reconhecimento conjunto. Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-Chave em outra língua: Affiliation. Socioaffectivity. Paternal andmaternal. Joint recognition. Provision nº 63 oftheNationalCouncilof Justice.

Área de Concentração: Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania

Grau: Mestrado **Curso de Graduação:** Direito

Programa de Pós-Graduação: Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania - MPSPDHC

Orientador(a): Prof. Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima

E-mail: prof.erick.linhares@gmail.com

Membro da Banca: Prof. Dr. Edson Damas da Silveira

Membro da Banca: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo

Membro da Banca: Prof. Dr. Guilherme Ribeiro Baldan (externo)

Membro da Banca: Prof. Dr. Edgard Vinícius Cacho Zanette (suplente)

Data de Defesa: 28/08/2023 **-Instituição de Defesa:** Universidade Estadual de Roraima - UERR

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor: 1. Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;2. Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Estadual de Roraima os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Informações de acesso ao documento:

Liberação para disponibilização: (x) Total () Parcial

Em caso de disponibilização parcial, assinale as permissões: () Capítulos. Especifique. () Outras restrições. Especifique. _____

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF e DOC ou DOCX da dissertação, TCC ou tese.

Assinatura do(a) autor(a): _____ Data: __/__/__.

GUILHERME
RIBEIRO
BALDAN:101127
8

Assinado de forma digital
por GUILHERME RIBEIRO
BALDAN:1011278
Dados: 2023.11.14
12:43:16 -04'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
AIR MARIN JUNIOR
Data: 07/11/2023 11:14:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

gov.br

Documento assinado digitalmente
EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Data: 14/11/2023 16:53:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AIR MARIN JUNIOR

**A FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA CONJUNTA E
O PROVIMENTO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima.

**BOA VISTA/RR
2023**

Copyright © 2023 by Air Marin Junior

Todos os direitos reservados. Está autorizada a reprodução total ou parcial deste trabalho, desde que seja informada a **fonte**.

Universidade Estadual de Roraima – UERR
Coordenação do Sistema de Bibliotecas
Multiteca Central
Rua Sete de Setembro, 231 Bloco – F Bairro Canarinho
CEP: 69.306-530 Boa Vista - RR
Telefone: (95) 2121.0946
E-mail: biblioteca@uerr.edu.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M337f Marin Junior, Air.
A filiação Paterna e Materna Socioafetiva conjunta e o provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça / Air Marin Junior. – Boa Vista (RR) : UERR, 2023.
97 f. : il. Color ; PDF

Orientador: Prof. Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Roraima (UERR), Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (MPSP).

1. Filiação. 2. Socioafetividade. 3. Reconhecimento Conjunto. 4. Paterna e Materna. I. Lima, Erick Cavalcanti Linhares (orient.) II. Universidade Estadual de Roraima – UERR. III. Título.

UERR.Dis.Mes.Seg.Pub.2023 CDD - 346.017

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Letícia Pacheco Silva – CRB 11/1135

AIR MARIN JUNIOR

**A FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA CONJUNTA E O
PROVIMENTO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública
Direitos Humanos e Cidadania a Universidade Estadual de Roraima, como
parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública
Direitos Humanos e Cidadania.**

**Dissertação de Mestrado defendida e aprovada em 28/08/2023, perante a Banca
Examinadora, constituída pelas seguintes membros:**

Documento assinado digitalmente
 ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Data: 14/11/2023 10:40:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima
(Presidente da Banca)
Universidade Estadual de Roraima – UERR**

Documento assinado digitalmente
 EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Data: 14/11/2023 16:46:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. Edson Damas da Silveira
(Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR**

Documento assinado digitalmente
 SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO
Data: 14/11/2023 17:13:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo
(Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR**

GUILHERME RIBEIRO
BALDAN:1011278  Assinado de forma digital por
GUILHERME RIBEIRO BALDAN:1011278
Dados: 2023.11.14 13:19:59-04'00'

**Prof. Dr. Guilherme Ribeiro Baldan
(Membro Externo)
Escola da Magistratura de Rondônia – EMERON**

**Prof. Dr. Edgard Vinícius Cacho Zanette
(Suplente)
Universidade Estadual de Roraima – UERR**

**BOA VISTA/RR
2023**

*O presente trabalho é dedicado ao meu
filho Artur e a minha filha Alexia, pelas
horas que lhes foram subtraídas em
razão desta pesquisa.*

AGRADECIMENTOS

Aos professores do programa pela transmissão do saber.

Ao professor Erick pela paciência.

À Universidade Estadual de Roraima pela oportunidade.

RESUMO

A pesquisa apresentou alguns institutos do direito de família, dentre eles, destacam-se o nome civil da pessoa, consagrado como direito da personalidade e também com um Direito Humano, em uma perspectiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de que “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes” (art. 18), e, ainda, a filiação socioafetiva relacionada à “adoção à brasileira”, apresentando um panorama de que ambos os institutos não se confundem e que cabe ao Oficial de Registro, juntamente com o MP, verificar se realmente não se trata de “adoção à brasileira”. Em seguida, foram elencados o âmbito de atuação e os princípios de regência do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com apontamento da atuação garantidora dos Direitos Humanos por este profissional quando do assento de nascimento e óbito, dentre outros. Já no terceiro capítulo, foi enfrentado o objeto de pesquisa, com a conclusão de que se faz possível ao Oficial de Registro Civil proceder com a averbação da filiação paterna e materna socioafetiva conjunta, sem qualquer alteração de ato normativo, bastando que se faça o controle de convencionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 14 do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, sem descuidar da presunção natural de boa-fé dos comparecentes, e, ainda, do que dispõe o art. 227, § 6º, da CF/88 que trata da igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação, bem como do preconizado pelo CC (art. 1.607) e ECA (art. 26), ambos permitindo o reconhecimento de filiação de forma conjunta por ambos os pais. Ao final, são apresentados alguns reflexos decorrentes desta filiação, como a manutenção dos pais biológicos no assento de nascimento do reconhecido, a impossibilidade de se constar a expressão “socioafetiva” na escrituração, a averbação da filiação paterna e materna socioafetiva também na certidão de casamento do (a) filho (a) se casado (a) for, além da averbação dos nomes dos (as) avós no assento de nascimento do (a) filho (a) do (a) reconhecido (a). Não foram tratados sobre os efeitos patrimoniais, eis que não é o escopo da pesquisa.

Palavras-chave: Filiação. Socioafetividade. Reconhecimento conjunto. Paterno e materna. Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The research presented some aspects of family law, among which the civil name of the person stands out, recognized as a right of personality and also as a Human Right, from the perspective of the American Convention on Human Rights, stating that "Every person has the right to a given name and the names of their parents or one of them" (article 18). Additionally, socio-affective filiation related to "adoção à brasileira" (a Brazilian adoption practice) was discussed, providing an overview that both institutions are distinct. It is the responsibility of the Registrar, together with the Public Prosecutor's Office, to determine if it is indeed not a case of "adoção à brasileira" (a non-official adoption practice).

Furthermore, the scope of action and guiding principles of the Registrar of Civil Status of Natural Persons were listed, including the role of guaranteeing Human Rights by this professional during the registration of births and deaths, among other responsibilities.

In the third chapter, the research subject was addressed, concluding that it is possible for the Registrar of Civil Status to make the notation of joint socio-affective paternal and maternal filiation without any change in normative acts. It is sufficient to verify the conventionality control of paragraphs 1 and 2 of article 14 of Provision 63 of the National Council of Justice, without neglecting the natural presumption of good faith of the attendees. Additionally, this aligns with article 227, paragraph 6, of the Brazilian Constitution, which deals with equality among children, regardless of the origin of filiation. This is also consistent with the Civil Code (article 1,607) and the Child and Adolescent Statute (article 26), both allowing joint filiation recognition by both parents.

Finally, some consequences arising from this filiation are presented, such as maintaining the biological parents in the birth certificate of the recognized child, the impossibility of including the term "socio-affective" in the record, the notation of socio-affective paternal and maternal filiation in the marriage certificate of the child if they are married, and the annotation of the names of the grandparents in the birth certificate of the recognized child. The research did not address property-related effects, as it was not within its scope.

Keywords: Affiliation. Socio affectivity. Joint recognition. Paternal and maternal. Provision nº 63 of the National Council of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGJ	Corregeria Geral de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
DNV	Declaração de Nascido Vivo
DPE	Defensoria Pública Estadual
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto de Criança e do Adolescente
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
HC	Habeas Corpus
LRP	Lei de Registro Público
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
RCPN	Registro Civil de Pessoas Naturais
RE	Recurso Extraordinário
Rel	Relatoria
Resp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
UERR	Universidade Estadual de Roraima

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Relação de filiação biológica e socioafetiva	35
Figura 2 – Mapa dos Cartórios	55

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	16
1	INSTITUTOS DE DIREITOS DE FAMÍLIA	19
1.1	NOME CIVIL	19
1.1.1	Componentes de nome	19
1.1.2	Previsão do nome na Lei n. 6.015/73	19
1.1.3	Previsão do nome no Código Civil de 2002	20
1.1.4	Previsão do nome no Código de Normas de Serviços Notariais e Registrais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima	20
1.1.5	O nome na Declaração de Nascido Vivo – DNV	21
1.1.6	Nome civil na habilitação para o casamento	22
1.1.7	O nome civil e os direitos da personalidade	23
1.1.8	O nome civil e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança	23
1.2	FILIAÇÃO	26
1.2.1	Breve histórico e conceito	26
1.2.2	Previsão da filiação na Constituição Federal de 1988	28
1.2.3	Previsão da filiação no Código Civil de 2002	29
1.2.4	Previsão da filiação no Estatuto da Criança e do Adolescente ...	30
1.3	FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	31
1.3.1	Breve histórico e conceito	31
1.3.2	Princípio de afetividade	37

1.3.3	Vínculo socioafetivo	37
1.3.4	Princípio do melhor interesse ou da proteção integral	38
1.3.5	Vedação de reconhecimento de filiação socioafetiva por procuração	40
1.3.6	Diferença de idade de 16 anos entre filho(a) e pais	40
1.3.7	Impugnação da filiação pelo reconhecido	41
1.4	PODER FAMILIAR	42
1.4.1	Breve histórico e conceito	42
1.4.2	Previsão no Código Civil	42
1.4.3	Previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente	43
1.5	ADOÇÃO	44
1.5.1	Conceito	44
1.5.2	Previsão no Código Civil	44
1.5.3	Previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente	44
1.5.4	“Adoção à brasileira”	45
2	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	46
2.1	ORIGEM	46
2.2	A ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO	48
2.3	CARACTERÍSTICAS	48
2.4	FUNÇÃO DELEGADA DO ESTADO	49
2.5	CONTROLE DE LEGALIDADE	49
2.6	IMPARCIALIDADE	49
2.7	INDEPENDÊNCIA <i>VERSUS</i> CONTROLE DA FUNÇÃO	50
2.8	IMEDIAÇÃO	51

2.9	FUNÇÕES ENDÓGENAS E NÃO SUPERPOSTAS	51
2.10	O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS	52
2.10.1	O registro de nascimento	52
2.10.2	O assento de óbito	54
2.10.3	A capilaridade dos Cartórios extrajudiciais no Brasil	55
2.10.4	A extrajudicialização como medida descongestionadora do Poder Judiciário	57
2.10.5	Fonte de dados estatísticos para políticas públicas	59
3	A (IM)POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ASSENTIMENTO DE NASCIMENTO DA PATERNIDADE-MATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONJUNTAMENTE	61
3.1	O RECONHECIMENTO DE FILHO FORA DO CASAMENTO	67
3.2	A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	69
3.3	A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE	70
3.4	O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE	71
3.5	O CONTROLE DA CONVENCIONALIDADE	73
3.5.1	O controle de Convencionalidade pelo Oficial de Registro Civil.	77
3.6	O CARTÓRIO COMPETENTE PARA AVERBAR A FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA	81
3.7	O LIVRO PARA ESCRITURAR A AVERBAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	81
3.8	O CARÁTER DA IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE FILHOS	82
3.8.1	Conceito	82
3.8.2	Previsão no Código Civil	82

3.8.3	Previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente	83
3.9	REMESSA AO JUIZ COMPETENTE	83
4	ALGUNS REFLEXOS NÃO PATRIMONIAIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA CONJUNTA...	84
4.1	OS PAIS BIOLÓGICOS NO ASSENTO DE NASCIMENTO E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA	84
4.2	A (IM)POSSIBILIDADE DE CONSTAR NA AVERBAÇÃO A EXPRESSÃO “SOCIOAFETIVA”	84
4.3	SE O FILHO OU FILHA RECONHECIDO(A) FOR CASADO(A) SERÁ AVERBADA A FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA NA CERTIDÃO DE CASAMENTO?	85
4.4	SE O FILHO RECONHECIDO SOCIOAFETIVAMENTE TAMBÉM TIVER FILHOS	86
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
	REFERÊNCIAS.....	90

INTRODUÇÃO

O problema a ser analisado, nesta pesquisa, é a subsistência da vedação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais averbar a filiação paterna e materna socioafetiva conjunta. O objetivo geral será verificar a possibilidade de averbação frente a tal regra proibitiva, perpassando pelos objetivos específicos de verificar o caminho a ser seguido pelo Oficial quando se deparar com este pedido em seu Cartório; demonstrar a desnecessidade de ação judicial para averbar referida filiação e também discutir sobre a (im)possibilidade de

o Oficial de Registro averbá-la extrajudicialmente. Tais pontos serão discutidos e desenvolvidos em quatro capítulos.

O estudo justifica-se pela busca de contribuição humanizada à sociedade, diante da capilaridade dos Cartórios por este Brasil de longínquas fronteiras, especialmente, os pais e as mães socioafetivos, à medida que não precisarão enfrentar a liturgia do Poder Judiciário - instituição na qual o pesquisador ocupa o cargo de magistrado -, que, diga-se de passagem, muitas vezes, localizam-se a grande distância em extensão territorial das pessoas que buscam tal averbação. E, o mais importante, o filho ou a filha, integrante da sociedade, que terá, a partir do ato solene de averbação em seu assento de nascimento, o reconhecimento de sua dupla ascendência socioafetiva, como instrumento de consagração de um dos direitos humanos, qual seja, o direito da personalidade e ao nome da família socioafetiva.

No primeiro capítulo, dentro do estudo de alguns institutos de direito de família, será demonstrada a importância e a significação do nome das pessoas, seja no âmbito de seu nascimento, seja no âmbito do casamento, a fim de individualização de cada ser humano. Além disso, serão tratados sobre os componentes do nome, como, por exemplo, as alcunhas sociais. Será elencado o panorama normativo, inclusive o regional, de previsão do nome previsto nas normas de serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima. Haverá uma abordagem sobre a mutabilidade ou não do nome inserido na Declaração de Nascido Vivo – DNV, quando do momento da lavratura do assento de nascimento. Por fim, o nome como direito da personalidade e também em uma visão dos direitos humanos, sob a perspectiva da CADH de que “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes”.

Neste mesmo capítulo, será abordado o instituto da filiação, fazendo-se um breve histórico e conceituação, sua previsão constitucional e também no Código Civil (CC) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda terá a abordagem da filiação socioafetiva, com um breve histórico e conceito. Na filiação socioafetiva, será feito um breve histórico e conceito, inclusive em uma perspectiva da teoria dos conjuntos entre a filiação biológica e a socioafetiva. Serão tratados, outrossim, dos princípios da afetividade, do vínculo socioafetivo e do princípio do melhor interesse ou da proteção integral. Perpassará pela questão da vedação da averbação por

procuração, além do dever de se respeitar a diferença de idade de 16 anos entre o filho e a filha e os pais, fechando o item com o enfrentamento da impugnação da filiação pelo filho reconhecido.

No último item, o poder familiar, far-se-á um breve histórico, conceituação e sua previsão no CC, ECA. A adoção também é enfrentada com seu conceito, previsão no CC e ECA, sem se descurar da conhecida e combatida “adoção à brasileira”, encerrando-se, desta forma, o primeiro capítulo.

No segundo capítulo, tratar-se-á da figura do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, esclarecendo sobre sua origem, atribuições administrativas, características, a configuração da função delegada pelo Estado, o importante papel de controle de legalidade pelo Oficial de Registro, além do princípio inerente às referidas funções, que é a imparcialidade. Enfrenta-se, também, a independência do Oficial de Registro diante do controle de sua função levada cabo pelo juiz corregedor da Comarca. Não se descurará da necessidade da imediação, configurada pelo trato diretamente do Oficial de Registro ou seus substitutos com as pessoas comparecentes ao Cartório, onde, frente ao que lhe foi narrado, a exemplo de um nascimento, utilizando-se de suas funções endógenas, proceda ao registro de tal nascimento. Outro item de alta relevância que será esboçado é o da garantia dos Direitos Humanos pelo Oficial de Registro que se exteriorizam não apenas pela lavratura do assento de nascimento e óbito, mas também pela posição geográfica dos Cartórios, ou seja, a vasta capilaridade nos distantes rincões do Brasil (situação diversa com os fóruns, que não existem em todas as cidades), além de serem fontes de dados estatísticos para fins de políticas públicas.

No penúltimo capítulo (terceiro capítulo), será enfrentada a discussão objeto desta pesquisa, qual seja, a (im)possibilidade de o Oficial de Registro averbar a paternidade-maternidade socioafetiva conjunta, iniciando-se a discussão pelo reconhecimento de filho fora do casamento, a participação do Ministério Público e do adolescente, o direito à busca da felicidade, o controle de convencionalidade, inclusive a realizada pelo Oficial de Registro, qual seria o cartório competente para a averbação paterna e materna socioafetiva conjunta e o respectivo livro para escriturar tal averbação, terminando o capítulo com a remessa ao juízo competente.

Por fim, no quarto e último capítulo, serão apontados alguns efeitos reflexos não patrimoniais decorrentes da filiação paterna e materna socioafetiva conjunta,

tais como se o nome dos pais biológicos desapareceria com o reconhecimento da filiação paterna e materna socioafetiva, ainda, sobre a(im)possibilidade de se constar na averbação a expressão “socioafetiva”, responder, também, ao questionamento se o filho ou filha reconhecido(a) fosse casado(a) se seria averbada a filiação paterna e materna socioafetiva na sua certidão de casamento e se o filho reconhecido socioafetivamente também tiver filhos se seriam alteradas a certidão de nascimento destes.

1 INSTITUTOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 NOME CIVIL

O nome civil é aquele que individualiza, personifica, identifica e singulariza cada pessoa humana no seio da sociedade e, principalmente, no âmbito familiar. É por meio do nome que somos conhecidos onde vivemos e identificados na família a que pertencemos. Segundo Farias, Figueiredo e Dias (2021, p. 113), o nome faz parte do pilar da integridade física de cada pessoa.

Afirma Loureiro (2021, p. 209) que “o nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individualização das pessoas, e por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós”. A autora Debs (2021, p. 250), por sua vez, afirma que “o nome designa, distingue e qualifica o indivíduo no meio social”.

1.1.1 Componentes do nome

O nome civil também é composto, integrado por outros designativos, tais como, agnome, cognome, alcunhas e numeral romano. O agnome seria aquele que serviria para fazer a distinção de pessoa que nasceu daquela da linha genealógica ascendente. Exemplo: João Barros Filho. O agnome seria Filho, a fim de distinguir do nome de seu pai, que se chamaria João Barros.

Já o cognome é o apelido, alcunha em que a pessoa passa a ser conhecida na sociedade. Neste caso, porém, não é no momento do assento de nascimento que se faz a inserção do cognome, até porque a pessoa nem sequer ainda é conhecida pela sociedade em geral. Exemplo: Luiz Inácio “Lula” da Silva.

Também é possível a inserção no assento de nascimento de numeral romano, como por exemplo, João Barros II. Por fim, tem-se o prenome, que é o primeiro nome de todas as pessoas, podendo, inclusive, ser composto, como exemplo, Marcos Antônio, e o sobrenome, que indica a respectiva família, por exemplo, Marcos Antônio da Silva. “Da Silva” seria o sobrenome.

1.1.2 Previsão do nome na Lei n. 6.015/73

O nome ganha relevo desde o ano de 1973, na Lei de Registros Públicos, que em seu art. 54 já dizia quais eram os dados que deveriam constar do assento de nascimento e, dentre outros, especificava que deveriam ser elencados o nome e o sobrenome que fossem postos em uma criança.

Veja-se que sobre a necessidade de constar o nome da criança no assento de nascimento não se discute, pois o verbo é expresso no sentido que deverá constar no assento de nascimento o respectivo nome, até porque, se o comparecente não o declarar, o Oficial de Registro Civil não poderá efetuar o registro, pois estaria violando a lei e o artigo acima apontados.

No mundo prático, não teria, também, qualquer sentido uma criança ser registrada apenas com o sobrenome de sua família, sem ter um nome para individualizá-la.

Não pode passar sem registro que, apesar de menção acima à Lei n. 6.015/73, ligeiramente recente, Loureiro (2021, p. 211) diz que “a designação precisa das pessoas tem origem em Roma”. Pode ser verificado, assim, que a preocupação com a individuação precisa e inconfundível do ser humano não é deste século, guardando origens remotas.

1.1.3 Previsão do nome no Código Civil de 2002

O Código Civil estabelece em seu art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Isto é, a dicção é objetiva e direta ao prescrever que todos têm direito ao nome, sem qualquer condicionante ou requisito. Isso implica dizer que quem nasceu com vida (em algumas unidades da federação, faculta-se o nome mesmo ao nascido morto) tem direito a um nome.

Além disso, complementa o referido Código, ao nome compreenderá o prenome e o sobrenome. Explicando: o prenome seria o primeiro nome (João) e o sobrenome (Barros), a identificação da respectiva família a que pertence aquela determinada criança, ou seja, João Barros.

1.1.4 Previsão do nome no Código de Normas de Serviços Notariais e Registrais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima

O art. 534, IV, do Provimento/CGJ n. 001, de 02 de fevereiro de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, diz que o assento de nascimento da criança deverá conter o prenome e sobrenome da criança. Ou seja, em âmbito local, seguindo a diretriz tanto da Lei Federal n. 6.015/73, quanto do Código Civil, também se previu que a criança, ao nascer, terá direito ao prenome e sobrenome.

1.1.5 O nome na Declaração de Nascido Vivo – DNV

A Declaração de Nascido Vivo – DNV foi instituída pela Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012, sendo documento provisório de identificação da criança recém-nascida. Tal documento provisório prescreve que a toda criança nascida no território nacional será lavrada uma DNV, na qual, dentre outros dados, será inserido o nome e sobrenome.

Especificamente sobre o nome, uma questão que se quer saber é se o nome inserido na DNV estaria abarcado pela regra da imutabilidade e definitividade estampada na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73, art. 58), ou se ele poderia ser alterado quando do efetivo registro da criança no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A regra da imutabilidade não tem aplicação no campo da Declaração de Nascido Vivo – DNV, pois a pessoa comparecente ao Cartório poderá atribuir nome diferente daquele que consta da DNV, não podendo o Oficial de Registro, portanto, impedir o registro da criança em razão do nome declarado estar diferente daquele inserido na DNV. Isto é, o nome da criança recém-nascida indicado na DNV tem apenas um caráter informativo, não possuindo efeito vinculante.

Pode-se afirmar, em razão da provisoriedade do nome da criança indicado na DNV, que desponta uma condição suspensiva do nome, à medida que necessita de confirmação perante o Oficial de Registro, para aquisição de eficácia.

Veja-se a dicção da Lei n. 6.015/73, art. 54, § 1º, III:

Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais a divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último.

Nesse sentido, aliás, é importante mencionar que a Escola Nacional de Direito Notarial e de Registro possui a Orientação n. 10, com a seguinte disposição:

Havendo divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da Declaração de Nascido Vivo e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro, prevalece este último.

Portanto, é perfeitamente possível ao Oficial de Registro ler na DNV o nome “X”, por exemplo, que foi preenchido na maternidade ou no hospital, e registrar a criança, a pedido do comparecente, com o nome “Y”.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça condenou o pai que no ato do registro da criança declarou outro nome sem consentimento da mãe, sob o fundamento de violação aos deveres de lealdade e boa-fé, autorizando a exclusão daquele nome¹.

Perceba-se que, apesar da inaplicabilidade da definitividade ao nome inserido na DNV, cabe ao genitor respeitar o pacto anteriormente realizado com a mãe, no sentido de declarar o nome da criança escolhido por ambos, sob pena de ser responsabilizado.

Malgrado o acima exposto, é de bom alvitre lembrar que o princípio da definitividade do nome sofreu certa flexibilização pela lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, pois modificou a redação do art. 56 e § 1º, a fim de permitir que a pessoa poderá, após a maioridade civil, alterar seu prenome, sem indicar o motivo, em um Cartório extrajudicial, contudo apenas por uma vez. Então, se mesmo após lançado o nome no assento de nascimento não vige a definitividade, com maior razão aplica-se à DNV.

1.1.6 Nome civil na habilitação para o casamento

Outro destaque para a importância que tem o nome se dá quando do casamento. Ou seja, se não bastasse a atenção ao nome na lavratura do assento de nascimento da criança, a preocupação também é na formação do nome de casado, quando já adulto.

Analisando os diplomas acima apontados, quais sejam, a Lei n. 6.015/73, Código Civil de 2002, bem como o Código de Normas de Serviços Notariais e Registrars, extraímos que as pessoas, ao se casarem, poderão adotar o sobrenome um do outro, indicando, inclusive, qual será o nome completo de cada nubente. Isso sempre se visa dar, através da LRP, a devida publicidade a evitar confusão na sociedade.

¹STJ - REsp 1.905.614-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021.

1.1.7 O nome civil e os direitos da personalidade

Direito da personalidade pode ser compreendido como sendo o direito fundante, do qual se originam e decorrem todos os demais. O Código Civil de 2002 prevê expressamente os direitos da personalidade entre os arts. 11 e 21, no Capítulo II - Dos direitos da personalidade, sendo que o art. 16, já mencionado, encontra-se ali disposto. Isto é, o nome civil revela-se como sendo um direito da personalidade humana (BRASIL, 2002).

Ao tratar sobre a temática do nome civil como direito da personalidade, Debs (2021, p. 250) afirma que “o nome, integrado pelo prenome e sobrenome, é um dos elementos que integram o direito da personalidade”. Segundo Bittar (1995, p. 11), direitos da personalidade são “direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”.

Frente a este painel doutrinário, implica dizer que o nome civil revestido do direito de personalidade será, portanto, intransmissível (não transferir para outro), imprescritível (a não utilização não faz perder o nome), impenhorável (não será penhorado o nome por dívida), vitalício (para sempre, mesmo depois da morte), necessário (todos devem ter nome) e oponível *erga omnes* (imposição a todos).

1.1.8 O nome civil e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

O direito ao nome também se qualifica no Pacto de São José da Costa Rica, ganhando, assim, relevância no plano internacional, pois em seu art. 18 está estampado que “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes”.

Ora, facilmente se constata que o prenome (primeiro nome, como acima explicado) é direito categorizado como humano, já que previsto na referida convenção americana. Em razão disso, ou seja, o nome ser um direito configurado como direito humano, universalmente aceito (ainda que pelos subscritores da Convenção), não é possível, no atual plano, alguém ser impedido de usar um nome, inclusive o sobrenome de seus pais, sob qualquer pretexto ou ordem.

Nos ensinamentos de Mazzuoli (2018, n.p) resta claro que:

Daí se entender que o direito ao nome está intimamente ligado ao direito à identidade, que por sua vez está ligado ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º da Convenção). Tudo isto somado revela a importância do direito ao nome, sem o qual o indivíduo se desguarnece dos elementos necessários que o ligam à sua identidade e, logicamente, à sua condição de pessoa. Esse direito – destaca Cançado Trindade – vem reforçar a tutela dos direitos humanos, protegendo cada pessoa humana contra a desfiguração ou vulneração de sua “verdade pessoal”, motivo pelo qual sua relevância é notória, “com incidência direta na personalidade e capacidade jurídicas da pessoa humana, tanto no plano do direito interno como no do direito internacional.

Ou seja, perceptível a importância atribuída ao nome e, como mencionado por Mazzuoli, citando Cançado Trindade, é preciso reforçar este direito de proteção ao nome para que não haja sua desfiguração ou vulneração de sua “verdade pessoal” (MAZZUOLI, 2018, p. 200).

Aliás, a Corte IDH (2022, p. 354), julgando o caso das crianças Yean e Bosicoversus República Dominicana, entendeu que:

O nome e os sobrenomes são essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os diferentes membros da família com a sociedade e com o Estado, o que não foi garantido às crianças Yean e Bosico pela República Dominicana(Corte IDH. Caso das crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 8-9-2005.).

Vislumbra-se, assim, que a Corte Interamericana, apoiada no art. 18 da CADH, garantiu às crianças o direito não apenas ao nome, mas também aos sobrenomes de seus pais, referenciando, inclusive, que estes são essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os membros da família com a sociedade e com o Estado.

O direito ao uso do nome também ganhou contornos de direito fundamental, à medida que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, incorporou, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A implicação desta sua natureza, qual seja, Direito Humano, ou direito fundamental da nossa Constituição Federal, é que a legislação interna lhe deve obediência, não podendo ser criado, e agora com muito mais razão, qualquer impeditivo em sua utilização, seja do próprio nome (prenome) ou mesmo do

sobrenome de seus pais, sob pena, nos dizeres de Cançado, de desfigurar a “verdade pessoal” (*apud* MAZZUOLI, 2018, p. 200).

Além disso, por ser direito fundamental de todo ser humano, o direito ao nome civil tem, por consequência, aplicação imediata, em razão do art. 5º, § 1º da Constituição Federal, não dependendo, portanto, de qualquer regulamento ou lei.

Rodrigues (2021, p. 113) diz o seguinte:

Não por acaso salientou com propriedade o notável filósofo alemão Johann Wolfgang Von Goethe (1749-1832) que ‘o nome de um homem não é como uma capa que lhe está sobre os ombros, pendente, e que pode ser tirada ou arrancada a bel-prazer, mas uma peça de vestuário perfeitamente adaptada, ou, como a pele, que cresceu com ele; ela não pode ser arrancada sem causar dor também no homem’.

Se isso não bastasse, na mesma trilha da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o art. 24.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos diz que “toda e qualquer criança deve ser registrada imediatamente após o nascimento e ter um nome”. Mais uma vez, aqui, vem estampado em um Pacto Internacional o direito de se ter um nome.

Além disso, o direito ao nome também é encontrado nas disposições da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, quando, em seu art. 7º, 1, fica estabelecido que “a criança é registrada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome”.

Para chegar ao que se pretende, cabe frisar que será tratado instituto da filiação sob o aspecto histórico, inclusive as Ordenações Filipinas, a Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Código Civil até o momento atual. Será, também, verificado, para uma melhor compreensão, o conceito de filiação.

Em um segundo momento, será analisada a filiação socioafetiva, a questão da desbiologização da filiação, inclusive a época em que surgiu a ideia da desbiologização, além de um paralelo entre a filiação socioafetiva e a biológica em uma perspectiva integrada com o elemento amor.

1.2 FILIAÇÃO

1.2.1 Breve histórico e conceito

Necessário um retorno temporal, mais precisamente ao Direito Romano, fonte que originou o direito ocidental, de modo especial o direito civil brasileiro, passando pelas Ordenações Filipinas, Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1937 e Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, para se buscar a compreensão do instituto da filiação na contemporaneidade. Segundo Pereira (2012, p. 8):

No antigo direito romano, a organização religiosa da família sobreleva a qualquer outro aspecto seu. Os historiadores dão notícia de um culto doméstico, o culto dos ancestrais, veneração dos *dii lares*. Cada dia o chefe da comunidade familiar congregava a todos os membros em torno do altar, e ali solenemente oficiava, propiciando os seus penates, os deuses de sua família, que, em troca da reverência deviam protegê-lo só a eles e aos seus. Eram deuses particulares, cujo culto pertencia a cada família, e no qual o estranho não podia ser admitido.

Denota-se, assim, um ritual familiar de cultuamento a determinado deus daquela família, para o qual se apresentava aquele filho, que era, em troca da reverência oferecida ao deus da família, protegido. Este era o filho, ou seja, aquele que passava pelo altar.

Já nas Ordenações Filipinas, cuja promulgação se deu pelo Rei Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), em 1603, que permaneceram em vigor até a vigência do Código Civil de 1916, tinham, no Primeiro Livro, duas classificações de filhos, os legítimos e os ilegítimos, conforme se infere dos artigos 5º e 6º. Calha a transcrição:

Art. 5º Seos herdeiros a que se refere o § 4º do art. 3º forem **illegítimos** e houver fundamento para contestar-se a qualidade hereditária [...](grifo nosso).

Art. 6º A disposição do art. antecedente he extensiva ao caso em que se duvidar da legitimidade do casamento pelo que respeita ao conjuge e filhos **legítimos** (grifo nosso).

Infere-se, portanto, dos artigos acima transcritos das Ordenações Filipinas, que há expressa menção às terminologias legítimo e ilegítimo, quando se está referindo aos filhos. Filho legítimo ou filha legítima seria aquele ou aquela cujo nascimento fosse originário do casamento, no seio da família. Já o filho ilegítimo ou filha ilegítima seria aquele ou aquela cujo nascimento ocorresse fora do casamento, não decorrente daquela família.

No mencionado Código Civil de 1916, por sua vez (Código anterior ao atualmente vigente), em seu Capítulo II, dispunha sobre a Filiação Legítima, no qual em seu art. 337 descrevia que “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contraiu de boa-fé (art. 221)”. Também tinha a diferenciação entre filho legítimo e os demais.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1937, o art. 126 dizia que “Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais”. Aqui, ficou afastada a diferenciação entre os filhos, pois se igualou definitivamente, não importando se legítimos ou não.

Em cumprimento ao espírito do legislador constituinte de 1937, veio o Decreto-lei nº 3.200 de 19 de abril de 1941 e proibiu que na certidão de nascimento constasse a origem da filiação (se era filho legítimo ou ilegítimo), salvo a pedido do interessado ou por ordem judicial. Disposição no mesmo sentido encontra-se no § 3º do art. 19 da LRP, em que consta:

Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

Após tais passagens normativas, chega-se até a atual Constituição Federal, que em seu art. 227, § 6º, diz que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, que será objeto de posterior análise.

Feitas tais considerações histórico-normativa sobre a filiação, parte-se para sua conceituação, que, nas palavras de Diniz (2009, p. 372), é o “vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhes deram vida”. Já na visão de Gonçalves (2009, p. 285), “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”.

Rodrigues (2002, p. 97), por sua vez, diz que:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Essa relação de parentesco, dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito, daí derivando a importância de sua verificação.

Por fim, Dias (2016, p. 361) narra que “Filiação é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres”. Então, em face dos conceitos da doutrina acima referenciados, denota-se que a filiação ocorre entre pessoas pela perspectiva da consanguinidade, descendendo uma pessoa de outra. Além disso, a filiação, é um elemento individualizador, identificadora da pessoa natural constante do registro civil das pessoas naturais, que a faz ser única no meio social e familiar, estabelecendo o elo de ligação entre o pai, mãe e o filho e a filha.

1.2.2 Previsão da filiação na Constituição Federal de 1988

O art. 227, § 6^a, da Constituição Federal prescreve que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A norma constitucional acima, tratando da filiação, proíbe que, em decorrência de filiação, seja ela decorrente de casamento ou não, de adoção ou não, haja qualquer discriminação relativa à origem da filiação. Ou seja, ser filho adotado é como se fosse filho biológico. O mesmo valendo para o filho havido de uma relação extraconjugal. Sob tal perspectiva, no Direito Romano, era inaceitável o filho tido fora da família ser submetido ao ritual dos deuses para obter a proteção.

A Constituição Federal de 1988, por meio desta diretriz, estabelece expressamente a filiação como sendo única. Não há, por assim dizer, nesta ordem de ideia constitucional, mais de um tipo de filiação. A designação de filiação natural ou civil serve apenas a conceitos doutrinários, relevantes para o ponto de vista conceitual, mas sem qualquer malfeição ao trato do direito garantido em razão da filiação.

Na mesma linha de pensamento, seguindo o espírito do legislador constituinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu art. 20, tem disposição idêntica ao transcrever que “Os filhos, havidos ou não da relação do

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

1.2.3 Previsão da filiação no Código Civil de 2002

A filiação, propriamente dita, é tratada no Código Civil de 2002, entre os artigos 1.597 e 1.606, no Capítulo II, que se encontra no Subtítulo II “Das Relações de Parentesco”, os quais, por sua vez, estão inseridos no Capítulo IX denominado de **Da Proteção da Pessoa dos Filhos** (grifo nosso). Verifica-se, assim, pela posição topográfica do instituto da filiação, que a ideia do legislador infraconstitucional foi aquela de garantir proteção à pessoa do filho ou da filha. Ou seja, estabelecer a filiação de uma determinada pessoa a um tronco ancestral ou mesmo não ancestral (filiação socioafetiva) também é uma forma de dar proteção e garantia a esta mesma pessoa.

Não pode passar sem registro o disposto no art. 1.607 do referido código de que “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”. Isto é, está garantido ao pai ou à mãe, de forma conjunta ou separada, proceder ao reconhecimento de filho ou filha que foi havido fora do casamento. A forma conjunta seria ambos comparecerem ao mesmo momento no serviço do RCPN, ao passo que a forma separada seria apenas um (uma) comparecer em tal serviço para efetuar o reconhecimento perante o Oficial de Registro. Tal ponto será tratado com mais vagar no tópico seguinte.

1.2.4 Previsão da filiação no Estatuto da Criança e do Adolescente

Além da previsão legal acima estampada no Código Civil (artigos de 1.597 a 1.607), não poderia deixar de fazer menção à previsão do instituto da filiação no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990), fonte primária de garantia de direitos da criança e do adolescente. Neste contexto, o art. 26 do referido estatuto prescreve:

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Diante deste teor legislativo, inclusive do art. 1.607 do CC, é de grande relevância apontar que na Lei n. 8.560/92 (que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências), no art. 1º e seus quatro incisos, não foi assim redigido, apesar de esta lei ser posterior ao ECA, pois não continha as expressões “conjunta ou separadamente”. Para melhor elucidar, calha a transcrição:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro de nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Contudo, com a edição do CC no ano de 2002, com vigência em janeiro de 2003, o legislador buscou coerência e harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo, assim, as expressões “conjunta ou separadamente” e, desta forma, afastar qualquer dúvida sobre a possibilidade de tal ato de reconhecimento ser realizado de forma conjunta. Para fins didáticos, o CC de 1916 também dispunha, no seu art. 355, que “O filho [ilegítimo] pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”. Tratando desta temática “filiação extramatrimonial”, Fachin (2012, p. 123), atual Ministro do STF, diz que: “O dispositivo do novo Código Civil brasileiro mantém a possibilidade do reconhecimento conjunto ou unilateral”. Ainda sobre isso, o art. 27 do mesmo diploma citado estabelece o seguinte:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Ou seja, sob qualquer ótica que se analise o instituto da filiação, seja na seara da Constituição Federal, seja no Código Civil ou Estatuto da Criança e do Adolescente, denota-se que, em cada um das normativas, há o seu regramento e previsão, inclusive sendo reforçado (art. 27 do ECA) que não pode haver qualquer restrição quanto ao ato de reconhecimento de filiação.

1.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

1.3.1 Breve histórico e conceito

A filiação socioafetiva é aquela que decorre não do vínculo genético, sanguíneo, mas sim do vínculo pelo sentimento ao próximo, pelo carinho, pelo amor. Isso não quer dizer que a filiação genética não necessite de sentimento, mas estamos tratando do modo como se origina, comonasce.

Importante dizer que, dada a relevância da base constitutiva da relação socioafetiva (amor, carinho, afeto, sentimento, dentre outros), é de se indagar de que adiantaria um vínculo biológico se não houvesse o amor? O filho ou a filha gostaria de dizer, simplesmente, que “eu tenho um pai, uma mãe”, ou dizer que “eu amo meu pai, amo minha mãe”. Sob esta perspectiva será desenvolvida a ideia da filiação socioafetiva.

Inicialmente, deve ser destacado que a filiação socioafetiva ou paternidade desbiologizada, como tratado por Villela (1979), mentor da tese da desbiologização da paternidade, na década de 1970, no artigo de mesmo nome:

É, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com seus milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979, p. 401-419).

Então, constata-se, pelo acima frisado, que, desde 1979, a preocupação com o vínculo que unia as pessoas nas relações familiares entre ascendentes e descendentes já existia, inclusive no aspecto de laços sanguíneos e não sanguíneos. Mais recentemente, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, em sua obra denominada *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida* (1992), também abordou a temática, onde aduziu pela primeira vez a expressão *socioafetividade*.

Feita tais considerações, pode-se dizer que a filiação socioafetiva é aquela, como dito acima, que decorre do forte vínculo de afeto, de amor, não de vínculo biológico. Aqui, nesta espécie de filiação, a relação entre pai ou mãe e

filho ou filha, surge não pela via genética, biológica, sanguínea, mas sim, estritamente ligada, entrelaçada ao amor, ao afeto, ao sentimento e ao carinho. Nasce a socioafetividade, na verdade, da convivência entre pai e mãe e filho e filha, da reciprocidade amorosa paterno-materno-filial entre as pessoas.

Na mesma linha de inteligência, Welter (2003, p. 285) ensina o seguinte:

Os pais são aqueles que amam e dedicam a sua vida a uma criança ou adolescente, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem”.

Além disso, importa lembrar que a filiação, na vertente da socioafetividade, ou seja, aquela não decorrente de vínculo biológico, sanguíneo, não poderá implicar (ou ao menos não deveria) qualquer tipo ou espécie de diferenciação ou tratamento não isonômico, não igualitário. Seja a filiação sanguínea (biológica) ou civil (socioafetiva), os direitos do filho ou filha são e serão os mesmos. Tratando sobre o princípio da igualdade da filiação, Oliveira e Costa-Neto (2022, p. 1213) dizem que:

Em nosso ordenamento, o princípio da igualdade da filiação, repousado no art. 236, § 6º, da CF, estabelece que a origem da filiação é irrelevante para a definição de direitos. Por isso, filhos havidos fora do casamento (como os frutos de genitores solteiros, de adoção, de relação extraconjugal, de vínculo socioafetivo ou de reprodução assistida) não podem ser por isso prejudicados em nada.

Denota-se dos ensinamentos acima expostos que a filiação, independentemente de sua origem, não pode sofrer qualquer movimento reducionista na questão de direitos, eis que vedado por disposição expressa constitucional referido desequilíbrio.

Trilhar caminho oposto, seria, em verdade, penalizar o filho e a filha pela constituição de vínculo em razão do amor. Isto é, o amor, o carinho, o afeto (base estrutural da filiação por socioafetividade) traria grande e imensurável prejuízo a este filho e filha, não apenas e tão somente no aspecto material (alimentos, por exemplo), como também, e, principalmente, emocional.

Ainda, na visão dos autores, a discriminação também não poderia ocorrer nos cadastros e registro públicos e privados, isso considerando a Lei 6.05/73 que diz “filho ilegítimo” (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2022, p. 1213). Isso quer dizer que não poderia, no assento de nascimento do filho ou filha, seja a filiação decorrente ou não

do casamento, fazer constar que aquele filho ou filha é ilegítimo. Ou seja, expressão discriminatória.

Aliás, visando a dar concretude ao mandamento constitucional já referenciado e transcrito, o art. 1.593 do Código Civil de 2002 estabeleceu que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. O vínculo socioafetivo decorre de outra origem, portanto, não consanguíneo. Na diretriz do art. 1.593 do Código Civil, já transcrito, o enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil estabelece que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Importante mencionar que compartilhar amor e gestos de carinho na relação paterno-materno-filial é justamente o que configura a chamada posse do estado de filho. Ao falar em posse de estado de filho, tem-se o Enunciado 7, do Instituto Brasileiro do Direito de Família, cujo teor expressa: “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”.

Ao se tratar sobre a posse do estado de filho, Kümpel e Ferrari (2017, p. 479) dizem que é:

Uma situação de fato que contempla todos os aspectos extrínsecos da filiação, ou seja, todas as características que emanam dessa condição, apesar de carecer do mesmo fundamento de direito, ou seja, o vínculo civil ou sanguíneo de parentesco. Trata-se, portanto, de um fato psicossocial, que se estabelece pelo comportamento adotado tanto entre os próprios indivíduos quanto perante a sociedade.

Registre-se, no ponto, pela importância do assunto, que o Instituto Brasileiro do Direito de Família, conhecido também como IBDFAM, possui 46 (quarenta e seis) enunciados tratando sobre o direito das famílias, sendo que 8 (oito) deles tratam da filiação ou parentalidade por vínculo socioafetivo. Se isso não bastasse, o Provimento nº 63, de 23/11/2017, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 12, estabelece que se o Oficial de Registro suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, fundamentará sua recusa e não praticará a averbação. Ato contínuo encaminhará o pedido ao juiz para solução. Tão importante a verificação do estado de posse do filho, tanto que constatando o Oficial de Registro qualquer situação anômala, deverá encaminhar o caso ao juiz, devendo, para isso, escrever fundamentadamente as razões de sua recusa em praticar o ato.

Não pode passar sem lembrança, o Enunciado 339, também da IV Jornada de Direito Civil, onde prescreve: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. Em âmbito local, a Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça de Roraima, prevê em seu art. 183, V, a possibilidade de o tabelião lavrar escritura pública de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Consta-se, assim, que as normas da Corregedoria Geral de Justiça têm previsão expressa de reconhecimento de paternidade socioafetiva por meio de escritura pública. Apesar da redação normativa estar vinculada ao pai socioafetivo, nada impede, até pelo princípio constitucional da igualdade, que a mãe socioafetiva compareça a um cartório para realizar o citado reconhecimento por meio de escritura pública.

Mister registrar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 898060/SC, em sede de Repercussão Geral, de Rel. do Ministro Luiz Fux, estabeleceu, diga-se com efeito vinculante, a relação de socioafetividade no âmbito familiar, cuja tese foi a seguinte: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Em suma, ocorreu o fenômeno da desbiologização da filiação, terminologia em complementação ao exposto por Villela (desbiologização da paternidade) em seu artigo acima apontado.

A filiação socioafetiva ganhou tamanha importância e distinção, e não poderia ser diferente, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradas decisões no sentido de que o êxito em ação negatória de paternidade, em ação anulatória de registro de nascimento, dependerá da verificação do não estabelecimento do vínculo de socioafetividade, que também é fonte da relação jurídica da filiação².

Ao retomar o parágrafo que iniciou este item, poder-se-ia, fazendo-se uma leitura matemática, mais precisamente sobre a teoria dos conjuntos, no ponto intersecção dos conjuntos, expressar a relação de filiação biológica e socioafetiva desejável da seguinte forma:

²REsp 1829093/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 10/06/2021; REsp 1664554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019; REsp 1713123/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1115428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 27/09/2013 e REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010.

Figura 1 - Relação de filiação biológica e socioafetiva

AMOR

Fonte: Arquivo do pesquisador, 2023.

Ou seja, tanto pela perspectiva da filiação biológica quanto daquela da filiação socioafetiva, ambas dependem do amor. A filiação biológica desejável é, em última análise, aquela construída com o amor. A filiação do amor (socioafetiva), por sua vez, conclui-se, independe da biológica.

Ao tratar sobre o fenômeno conhecido como amor, Viktor E. Frankl (2021, p. 136) diz o seguinte:

O amor é a única maneira de entender outro ser humano no âmago mais profundo de sua personalidade. Ninguém pode tornar-se plenamente consciente da própria essência do outro, a não ser que ame. Por seu amor, alguém está habilitado a ver os traços essenciais e recursos na pessoa amada; e ainda, ele vê o que é potencial nela, e o que não está atualizado, mas deve ser realizado.

Nos dizeres de Barbas (2006, p. 166), corroborando o elemento não jurídico envolvido em uma relação paterna e materna-filial:

O aspecto biológico é necessário, mas não é suficiente para criar a relação humana autêntica; e a paternidade não deve corresponder a uma operação puramente fecundativa. Não é a proveta sozinha que pode distribuir a paternidade em plenitude.

Inferese-se, mais uma vez, que a geneticidade pouco importa se o elemento amor não estiver presente em uma relação paterna-materna-filial. Como já dito alhures, seja a filiação decorrente do vínculo biológico, genético, sanguíneo ou mesmo decorrente da socioafetividade, condição inafastável é o amor, pois, como afirmado por Frankl (2021), nenhum ser humano terá consciência da própria essência do outro senão pelo ato de amar ou, como dito por Barbas (2006), a proveta sozinha que não será capaz de consagrar a paternidade em sua plenitude.

O Ministro do STF, Dias Toffoli, em voto proferido no RE nº 363.889/DF, julgado em sede de Repercussão Geral, em 02 junho de 2011, que tratava sobre a possibilidade de refazer o exame de DNA (mesmo após o trânsito em julgado da sentença) para investigação da identidade genética, foi providencial ao escrever que:

Nas relações baseadas em caracteres não-biológicos, porque dotadas de conteúdo humano e afetivo, devem ser, via de regra, respeitadas e prestigiadas. Não de se enaltecer laços que já se firmaram entre seres que se amam e se respeitam, ainda que não exista liame biológico a vinculá-los.

De tais palavras, não se extrai outra coisa senão que o amor entre os seres de uma relação paterna-materna-filial deve ser respeitado e prestigiado, independentemente de haver ou não um conexão pelo viés biológico sanguíneo.

Por fim, mas não menos importante, cabe o registro de que no Projeto de Lei nº 5.682/2013, que visava a alteração do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual se buscava a normatização do reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, o Deputado Newton Cardoso, nas suas Justificativas, escreveu:

Hoje, grande parte da doutrina reconhece a existência do estado de filiação socioafetiva, o qual decorre da própria vontade de amar e de exercer a condição paternal. Em outras palavras, ser pai não é apenas possuir vínculo genético com o filho; significa estar presente no cotidiano, instruindo, amparando, dando carinho, protegendo, educando e preservando os interesses da criança.

Nesta relação, é preciso a vontade de amar, a vontade de ser pai, a vontade de ser mãe, a vontade de respeitar e fazer valer os interesses de filhos ou filhas, pouco importando se o vínculo que os intersecciona é decorrente de sangue ou não.

1.3.2 Princípio de afetividade

Para Silva (2021, p. 54), o princípio da afetividade é aquele que norteia a paternidade socioafetiva. Nortear é, sem dúvida, dar os contornos de como se constituiria não apenas a paternidade socioafetiva, mas também a maternidade socioafetiva. Não se pode reduzir a afetividade ao sentimento apenas à figura do pai, mas também compreendê-la na figura materna, por isso, seria o princípio norteador da filiação socioafetiva, sem focalizar pai ou mãe.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, recentemente, dando primazia a tal princípio, decidiu, em uma ação de investigação de paternidade pela inclusãoda paternidade biológica (após exame de DNA), contudo, mantendo a paternidade socioafetiva, configurando, assim, a multiparentalidade³.

1.3.3 Vínculo socioafetivo

No campo da apuração do vínculo da socioafetividade, o Provimento 63, deixa uma ampla possibilidade tanto aos interessados (pais e filhos e filhas) quanto ao próprio Oficial de Registro, pois possibilita a eles a entrega em cartório de vários documentos, tais como, boletim escolar tendo o pai/mãe como responsável, fotografais em importantes comemorações, dentre outros.

O dito Provimento apenas elenca alguns exemplos educativos de tipos e formas de documentos que contribuiriam para ajudar na confirmação do vínculo socioafetivo, implicando dizer, portanto, que os pais poderiam, pela própria dicção normativa, entregar em Cartório outros tipos e formatos de documentos para tal comprovação. Por exemplo, filmagem, vídeo, etc.

Registre-se, por oportuno, que o fato de os pais não entregarem em cartório tais documentos não é motivo impeditivo para a apuração do vínculo socioafetivo, desde que devidamente apresentada justificativa, podendo, assim, o Oficial de Registro, autorizado por este Provimento, proceder de outra maneira e atestar como apurou tal vínculo.

Em suma, a justificativa bem arrazoada vale tanto aos pais para declinar o motivo da não entrega de documentos- para ajudar a apurar o vínculo socioafetivo,

³TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002907-93.2017.8.21.0004/RS. 8ª Câmara Cível. Relator: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. Julgamento e Publicação: 17.08.2023.

como também para o Oficial de Registro a utilizar outras formas de apuração do referido vínculo.

Frise-se que, o fato de os pais entregarem vários documentos em Cartório na intenção da apuração do vínculo socioafetivo, não quer dizer que o Oficial de Registro não possa, ainda assim, apurar o vínculo por outros mecanismos a sua disposição, isso em nome do princípio da independência da atividade registral.

1.3.4 Princípio do melhor interesse ou da proteção integral

O princípio do melhor interesse ou da proteção integral da criança encontra arrimo constitucional no art. 227, *caput*, que estabelece que não só a família e a sociedade, mas também o Estado, devem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar, dentre outros, e com absoluta prioridade, resguardando-os de qualquer forma de discriminação. A mensagem da Constituição Federal é clara também ao dispor que tais pessoas (crianças, adolescentes e jovens) não podem ser discriminadas de nenhuma forma, inclusive familiar. Em outras palavras, não se leva em conta o vínculo familiar, se biológico ou socioafetivo. Não pode haver discriminação.

Na mesma linha de raciocínio, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo em seu art. 5º que nenhuma criança ou nenhum adolescente será objeto de qualquer forma de discriminação, preservando, assim, a ideia constitucional de não discriminar de nenhuma forma.

Em âmbito internacional, não é diferente à medida que na Convenção Americana sobre Direitos Humanos traduz que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado, conforme se infere do art. 19. Nesta Convenção também se denota que a sociedade e o Estado, e além deles, a família, devem observar a condição de menor que toda criança tem.

Além do que até aqui foi exposto, sempre se deve ter em mente que a qualquer instituto ou princípio a que se pretende aplicar à criança e ao adolescente, mister que se resguarde seu melhor interesse, como condição humana de pessoa em desenvolvimento. Isto é, averbar no assento de nascimento de uma criança a filiação socioafetiva atenderá seu melhor interesse? Ou, parafraseando Cançado

Trindade (*apud* MAZZUOLI, 2018), não averbar a filiação a filiação socioafetiva desfigurará a “verdade pessoal”?

Gama (2003, p. 456-467) diz que este princípio:

Representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.

O Oficial de Registro, frente ao princípio do melhor interesse ou da proteção integral, deve sempre buscar, para sua verificação e aplicabilidade, dar amplitude e expansão ao que se entende por ele, não se admitindo, por consequência, qualquer forma de discriminação, seja de que ordem for, raça, sexo, origem, religião, nacionalidade etc. Ou seja, o fato de se pretender o reconhecimento de filiação socioafetiva, por exemplo, não pode sucumbir apenas pelo fato de não ser o reconhecimento de filiação oriunda do vínculo sanguíneo, biológico.

Diante do que acima foi exposto, é possível dizer que tal postulado seria uma proteção constitucional prioritária integral.

1.3.5 Vedação de reconhecimento de filiação socioafetiva por procuração

A procuração é o documento que uma pessoa outorga poderes a outra para em seu nome agir praticando atos ou negócios jurídicos. Aquele que passa a procuração chama-se outorgante e aquele que recebe a procuração chama-se outorgado. O outorgado, aquele que autorizado a agir em nome de outra pessoa, apenas o poderá fazer nos limites dos poderes que lhe foram conferidos. Se os poderes conferidos ao outorgado foram para comprar e vender um imóvel, não poderá ele alugar este mesmo imóvel, pois não teria autorização na procuração.

No âmbito do instituto da filiação, a procuração não poderá ser outorgada a outra pessoa que esta reconheça tal filiação, encontrando vedação em decisão do Conselho Nacional de Justiça quando afirma que fica “vedado o procedimento realizado por meio de procuração⁴”.

⁴CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 002653-77.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordinária - julgado em 24/04/2018.

Deste modo, ainda que ambas as partes estejam plenamente de acordo, não se poderá, pelo que acima ficou exposto, outorgar poderes a outro para ele reconhecer a filiação socioafetiva.

1.3.6 Diferença de idade de 16 anos entre filho(a) e pais

A diferença de idade entre o filho ou a filha e os pais se dá em razão da necessidade de se atribuir a igualdade familiar preconizada pela Constituição Federal, ou seja, assemelhar-se à estrutura de família biológica. Se uma mãe por exemplo, pudesse reconhecer uma filha socioafetiva com idade próxima a sua, estampar-se-ia que a filha não era geneticamente daquela mãe.

A previsão deste requisito vem estampada no art. 10, § 4º, do Provimento 63. Importante salientar que igual previsão já vinha regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se verifica de seu art. 42, § 3º.

No âmbito da adoção, situação similar a esta de reconhecimento de filiação socioafetiva tratada aqui, o Superior Tribunal de Justiça⁵, aquilatando tal vedação (diferença de idade de 16 anos entre adotante e adotado) no contexto do melhor interesse da criança, flexibilizou tal norma cogente e autorizou a concretização da adoção pelo pai que vivia com a criança desde tenra idade.

Bom registrar, para que dúvidas não parem, tal flexibilização de norma obrigatória, cogente, imperativa, somente é possível pela via judicial, não sendo permitida tal situação pelos cartórios extrajudiciais, até porque o Oficial de Registro Civil, como os demais delegatários, está vinculado ao princípio da estrita legalidade ou juridicidade, não lhe cabendo, assim, qualquer interpretação flexibilizante de normativas, sejam elas quaisforem, sob pena de responder administrativamente perante a Corregedoria, seu órgão de controle, além da responsabilidade civil e a depender do caso, criminalmente. Exceção a tal postura do Oficial de Registro, diz respeito ao controle de convencionalidade, tratado adiante em tópico específico.

1.3.7 Impugnação da filiação pelo reconhecido

⁵ STJ - Recurso Especial n. 1.338.616/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021.

A filiação, como importante instituto que é, consagrado no direito das famílias desde os primórdios, pode ser objeto de impugnação pelo filho ou filha, consoante se verifica do art. 1.614 do Código Civil. Referido artigo diz que: *O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.*

A impugnação aqui tratada também é perfeitamente aplicável não apenas aquele reconhecimento de filiação decorrente de vínculo genético, sanguíneo, mas também, até para se evitar a desigualdade familiar, ao reconhecimento de filiação socioafetiva, fruto do amor. Infere-se desta dicção do Código Civil duas principais diretrizes, uma direcionada ao filho (a) maior de idade e outra ao menor de idade. A primeira, quando trata do(a) filho(a) maior, é enfática ao impedir o seu reconhecimento sem o consentimento dele ou dela. Ou seja, o(a) filho(a) maior de idade só poderá ser reconhecido(a) socioafetivamente pelo pai ou mãe se consentir com tal ato. Seria *mutatis mutandis*, a aplicação analógica do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 28, § 2º e 45, § 2º, que exigem o consentimento do(a) adolescente para a colocação em família substituta. Em verdade, ouvir o(a) adolescente fará com que o Oficial de Registro Civil saiba se realmente tem a relação de filho ou filha e pais com aqueles que pretendem oficializar documentalmente no registro de nascimento a situação.

A segunda diretriz, por sua vez, autoriza o(a) filho(a) menor de idade, durante um tempo após a maioridade ou emancipação (quatro anos), a rejeitar eventual filiação socioafetiva que um pai ou mãe ou ambos fizeram em relação a sua pessoa.

Destas diretrizes acima apontadas, pode afirmar, então, que o direito ao estado de filiação pertence ao filho ou filha e não à mãe ou ao pai. Não cabe à mãe, por exemplo, dizer que não quer atribuir o nome do pai no campo da filiação no assento de nascimento de seu filho ou sua filha, à medida que não lhe pertence tal faculdade. Logo, o filho ou filha podem requerer que seu pai e mãe socioafetivos sejam inseridos no seu assento de nascimento no campo filiação. Pela mesma medida no direito de família, se o filho ou filha podem rejeitar, impugnar a filiação, pode também pretendê-la.

1.4 PODER FAMILIAR

1.4.1 Breve histórico e conceito

Em tempos passados, o Código Civil de 1916 denominava o poder familiar como pátrio poder, ideia que reportava ao chefe de família, como sendo a figura masculina. A mãe era apenas coadjuvante, colaboradora no exercício deste poder, inclusive em eventual divergência entre o pai e a mãe, era prevalecente a decisão do pai (CC/16, art. 380, parágrafo único). Hodiernamente, frente ao quadro constitucional estampando o princípio da igualdade, não se fala mais em pátrio poder, mas sim em poder familiar, representado e exercido não apenas pela figura paterna, mas também, e não poderia ser diferente, pela figura da mãe.

Oliveira e Costa-Neto(2022, p. 1318), tratando sobre o poder familiar dizem que:

O poder familiar é o vínculo jurídico existente entre os pais e os seus filhos menores. Desse vínculo jurídico, defluem vários efeitos jurídicos, todos destinados a obrigar que os pais cuidem dos filhos menores e velem pelo seu bem-estar.

Então, poder familiar pode ser conceituado como sendo aquele em que o pai e a mãe, não apenas em igualdade de direitos, mas também de deveres, exercem sobre a pessoa dos filhos e filhas um conjunto de interesses com intuito protetivo a eles, direcionando-os ao bem-estar, não somente fisicamente, mas pela mesma importância, também emocionalmente.

1.4.2 Previsão no Código Civil

O poder familiar está previsto em um capítulo do novo Código Civil de 2002, entre os artigos 1.630 e 1.638, tendo os pais, e não apenas o pai, a obrigação de exercer tal poder de acordo com o interesse da família e principalmente da criança e do adolescente. O poder familiar traz o exercício de direitos para com filhos e filhas e também de deveres em relação a eles, podendo os pais, ou apenas um deles, ser ou serem suspensos ou mesmo perdê-lo em decorrência de algumas condutas previstas expressamente neste diploma, como por exemplo, o pai ou a mãe

condenados por crime já irrecorrível com pena superior a dois anos, caso de suspensão, ou abandonar filho ou filha, caso de perda.

1.4.3 Previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, prevê, em seu artigo 21, que o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições, sendo que havendo divergência entre ambos, não prevalecerá a decisão do pai, como preconizava o Código Civil de 1916, mas sim, caberá ao juiz resolvê-la.

Em verdade, este estatuto já estava em consonância com a Constituição Federal pela igualdade entre pai e mãe no que diz respeito à direção da vida familiar dos filhos e filhas, ainda que constasse da redação original a expressão pátrio poder. Até porque, quando da vigência do estatuto (1990) já vigia a atual Constituição Federal (1988), diferentemente do Código Civil de 1916.

1.5 ADOÇÃO

1.5.1 Conceito

Adoção pode ser conceituada como sendo aquela que faz a interconexão paterna-materna-filial entre uma pessoa e outra, independentemente do vínculo genético. Maria Helena Diniz (2002, p. 416) conceitua a adoção como “um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”.

Para Gonçalves (2009, p. 328), adoção seria “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Verifica-se destas conceituações que a pessoa adotada ingressa no seio de determinada família não por elo sanguíneo ou genético, mas sim pela identidade afetiva entre a(s) pessoa(s) adotante(s) e a pessoa adotada.

Segundo Dias (2016, p. 32), a adoção “cria um vínculo fictício de paternidade- maternidade – filiação entre pessoas estranhas, análoga ao que resulta da filiação biológica”.

Na verdade o termo “estranha” acima utilizado refere-se apenas à questão de vínculo genético, à medida que no compartimento do afeto, do amor, não há

qualquer estranheza, mormente se considerado a existência do estágio de convivência ou outros laços prévios existentes entre as pessoas adotantes e adotados(as).

1.5.2 Previsão no Código Civil

O Código Civil tem um capítulo específico tratando da adoção, o qual prevê em seus artigos 1.618 e 1.619, respectivamente, que a adoção obedecerá ao Estatuto da Criança e do Adolescente e também que a adoção das pessoas maiores de 18 anos atenderá ao que prescreve o citado estatuto.

1.5.3 Previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seus artigos de 39 a 52-D, trata de forma mais detalhada do instituto da adoção, inclusive sobre a adoção por pessoas estrangeiras e a adoção de pessoas indígenas, estabelecendo, inclusive parâmetros para o estágio de convivência. Não resta dúvida, assim, da razão pela qual o legislador do Código Civil fez a opção por remeter a adoção ao procedimento estampado no ECA.

Importante ressaltar, neste item, que a adoção, diferentemente do reconhecimento da filiação socioafetiva, constitui-se o vínculo apenas por sentença judicial, conforme dispõe o art. 47 do referido estatuto. Isto é, se uma pessoa pretender adotar uma criança ou adolescente, ou mesmo um adulto, por exemplo, deverá se valer das vias judiciais para tal fim, não sendo permitido este ato solene pelas vias administrativas extrajudiciais. Se os(as) pretendentes à adoção chegarem a um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o Oficial Registrador não está autorizado a proceder com a adoção, pois a lei é clara quando diz que o vínculo de adoção se dá por sentença judicial.

1.5.4 “Adoção à brasileira”

“Adoção à brasileira”, como popularmente é conhecida, em palavras simples, é adotar o(a) filho(a) de outra pessoa como se fosse seu sem atender às exigências

da lei. Gomes (2013, p. 73) diz que é a “hipótese em que alguém reconhece como seu filho alheio, com o objetivo de acolher a criança sem ter que passar pela burocracia do processo de adoção”.

Denota-se que a denominada “adoção à brasileira”, não é propriamente uma genuína adoção, eis que formatada em desacordo com os padrões da lei, pois o(s) adotante(s) comparece(m) a um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e declara(m) ao Oficial de Registro civil que é o pai ou mãe de determinada criança e que pretendem registrá-la como filho. Adoção seria se o procedimento estabelecido no ECA fosse obedecido. O autor Madaleno (2011, p. 640), inclusive, a chama de “registros de falsidade ideológica”.

Importante ressaltar, outrossim, o viés criminal da “adoção à brasileira”, no sentido de que proceder ao registro de nascimento de filho de outrem como se fosse seu, por disposição expressa no Código Penal, art. 242, *caput*, tem como consequência pena de 2 a 6 anos de reclusão. Apesar disso, os tribunais vêm aplicando o perdão judicial para os casos em que restar configurado o vínculo socioafetivo entre os envolvidos, refletindo o melhor interesse da criança e do adolescente e sua proteção prioritária integral, mantendo hígida a relação de pai/mãe/filho(a) criada no mundo dos fatos. O viés criminal, no entanto, não será objeto desta pesquisa. A denominada “adoção à brasileira” será tratada, também, com maior profundidade, em outro ponto desta pesquisa.

2 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

2.1 ORIGEM

É comum os dizeres de que a profissão dos delegatários, sejam eles Oficial de Registro ou Tabeliães de Notas, surgiu com o movimento constitucional de 1988, com a promulgação da Constituição Federal no respectivo ano. O art. 236, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispunha que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. O § 3º deste mesmo artigo prevê que:

O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga,

sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Dúvidas não pairam de que, de fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi um momento histórico, decisivo e legitimador da profissão dos delegatários, inclusive, exigindo concurso público para o ingresso na atividade notarial e registral. Várias outras profissões jurídicas foram também legitimadas pelo manto constitucional, que não serão aqui objeto de abordagem, de relevância ímpar ao Estado Democrático de Direito.

Contudo, é importante e necessário rememorar que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e, por consequência o Registrador Civil das Pessoas Naturais, foi previsto na Lei nº 1829, de 9 de setembro de 1870, a qual, o Imperador (pelo seu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira), por meio, do Decreto nº 5.604 de 25 de abril de 1874, ordenou o cumprimento na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, mais precisamente seu art. 2º.

O art. 2º da Lei nº 1829, de 9 de setembro de 1870, referenciado, previa que:

Art. 2º O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito á aprovação da Assembléa Geral na parte que se referir á penalidade e effectos do mesmo registro, e creará na capital do Imperio uma Directoria Geral de Estatística à qual incumbe:

1º Dirigir os trabalhos do censo de todo o Imperio e proceder ao arrolamento da Côrte, dando execução ás ordens que receber do Governo.

2º Organizar os quadros annuaes dos nascimentos, casamentos e obitos.

3º Coordenar e apurar todos os dados estatísticos recolhidos pelas diversas Repartições Publicas.

4º Formular os planos de cada ramo de estatística do Imperio, da local de cada provincia, quando a isso for chamada, e da especial a cada classe de factos.

Paraphounico. Fica o Governo autorizado a desde; já despender annualmente até 25:000\$ com o pessoal da Directoria Geral de Estatística, annexando-a, se julgar conveniente, ao Archivo Publico, a que poderá dar nova organização.

Ou seja, em conclusão, há aproximadamente 118 (cento e dezoito) anos antes da Constituição Federal de 1988, já existia a profissão de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Nos ensinamentos de Ribeiro (2009, p. 56-57):

A função pública notarial e de registro é, por imperativo constitucional, exercida por meio da descentralização administrativa por colaboração: o Poder Público conserva a titularidade do serviço e transfere sua execução a particulares (pessoas físicas com qualificação específica e que foram aprovadas em concurso público de provas e títulos) em unidades (ou feixes de competências) definidas, pela Administração, em função das necessidades dos usuários e da adequação do serviço, mediante critérios relativos ao número de atos praticados, receita, aspectos populacionais e conformidade com a organização judiciária de cada Estado da federação. Não há mais que se falar em cartórios como unidades da estrutura administrativa do Estado, nem cargos a serem providos, tampouco quadros, classes ou carreira. Os serviços notariais e de registro, peculiares e singulares, como destacou o ministro Ayres Britto, são objeto de descentralização administrativa por delegação, cujos contornos estão definidos na Constituição Federal.

A percepção é que tanto a função dos Oficiais de Registro quanto dos Notários tem caráter nitidamente público, exercendo tais profissionais do direito verdadeira função pública por descentralização administrativa por colaboração, isto é, “constitui verdadeira *longa manus* do Poder Judiciário e do cartório do cidadão”(BRUNETTO, 2021, p. 994).

2.2 A ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

O Oficial de Registro Civil, pela delegação constitucional que recebeu do poder público, mais precisamente, do Poder Judiciário, nos termos do citado artigo 236 da Constituição Federal, atua na seara administrativa, não judicial. Onde houver dissenso, disputa ou litígio entre as pessoas, não poderá o Oficial de Registro atuar no seu papel típico. Havendo alguma divergência entre as pessoas que o procuram, o Oficial deverá orientar as pessoas a buscarem o Poder Judiciário ou então, a depender da situação, suscitar o procedimento de dúvida ao juiz, nos termos do art. 198 da Lei nº 6.015/73.

Em se tratando de procedimento de dúvida, cabe salientar que nele o juiz prescreverá a diretriz que o Oficial de Registro deverá seguir. Em suma, o Oficial de Registro Civil não atua na área de reserva de jurisdição, sob pena, inclusive, de responsabilização no âmbito administrativo junto à Corregedoria, reparação civil e mesmo, a depender, na vertente criminal.

Singelamente falando, o âmbito de atribuição do Oficial de Registro se circunscreve aos assentos de nascimentos, casamentos e óbitos, sejam eles ocorridos no território nacional ou não (aqui se dá a atuação do Oficial por meio das transcrições no Livro denominado “E”), bem como às averbações (modificações nos registros), anotações (sejam elas no próprio cartório do registro ou de outra localidade por meio da comunicação), além das certidões. Ressalte-se, mais uma vez, que, havendo divergência insuperável, imprescindível a remessa ao juiz.

2.3 CARACTERÍSTICAS

Loureiro (2021, p. 63-71) traça algumas características comuns às funções notariais e registrais, destacando a função delegada pelo Estado, controle de legalidade, intervenção nos negócios jurídicos particulares e função de assessoramento e mediação (estas últimas duas não serão objetos de nosso estudo, pois dizem respeito às atividades do Tabelião de Notas), imparcialidade, independência *versus* controle da função, imediação e, por último, funções endógenas e não superpostas. Serão analisadas na sequência.

2.4 FUNÇÃO DELEGADA DO ESTADO

Este profissional do direito recebe, como já dito alhures, nos moldes do art. 236 da Constituição Federal, a delegação do Poder Judiciário para desempenhar a administração de direitos e interesses privados, autenticar e certificar fatos e atos jurídicos e assim materializar a fé pública. Antes da CF/88 este papel era desempenhado pelo próprio Poder Judiciário.

2.5 CONTROLE DE LEGALIDADE

O controle de legalidade é aquele em que Oficial de Registro, pautado pela lei, examinará os requerimentos das partes, do Ministério Público ou ordens judiciais, submetidos a seu crivo, exarando no caso concreto se aquele título (documento) poderá ou não ingressar nos livros do Cartório.

Contudo, na visão de Rodrigues (2021, p. 799):

A concepção da juridicidade representa uma evolução daquilo que se entendida por princípio da legalidade, dado que, a partir do pensamento pós-positivista, compreendeu-se que suficiente não era à ação administrativa a observância da legalidade estrita, deve-se ter legitimidade, tomada a expressão como o atendimento simultâneo das normas legais e do padrão ético de conduta interna vigente na estrutura estatal, de acordo com os critérios de honestidade e legalidade administrativa.

De fato, não apenas no âmbito restrito da administração pública propriamente dita, mas também na vertente da administração de direitos e interesses privados da delegação, é preciso não apenas agir, mas o Oficial de Registro Civil, de acordo com a lei, precisa proceder de acordo com a honestidade, lealdade e legalidade.

2.6 IMPARCIALIDADE

A terminologia, segundo o estatuto dos notários e registradores (Lei nº 8.935/95), é independência e não imparcialidade. Contudo, importante registrar que apesar de a imparcialidade dizer respeito especificamente aos magistrados, conforme estampado no próprio Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução nº 60, de 19/09/2008, do Conselho Nacional de Justiça, art. 8º), dúvidas não param de que o Oficial de Registro, no exercício de suas atribuições, também deverá ser, além de independente, conforme próximo tópico, imparcial.

Ao tratar de imparcialidade, Loureiro (2021, p. 63-71) diz que o Oficial de Registro “tem o dever de defender igualmente os interesses de ambas as partes, sem privilegiar qualquer delas, independentemente de pressões ou influências de qualquer natureza”. Isto é, deve, a partir disso, manter-se o Oficial de Registro Civil durante todo o percurso de seu trabalho equidistante das partes, evitando postura que favoreça quaisquer delas.

2.7 INDEPENDÊNCIA *VERSUS* CONTROLE DA FUNÇÃO

A Lei nº 8.935/95, já referenciada, a qual regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, já transcrito, estabelece em seu art. 28: “Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições (...)”.

Segundo Kümpel e Ferrari (2017, p. 374), o Oficial de Registro tem, na vertente administrativo-funcional:

Total independência, podendo organizar a serventia da forma que melhor lhe aprouver, desde que mantenha padrão mínimo de qualidade exigido por seu órgão correicional. Sob do ponto de vista jurídico, tem menor grau de independência, na medida em que está limitado tanto pelo sistema normativo quanto jurisdicional.

Em síntese, o Oficial de Registro Civil, no âmbito de suas atribuições, deverá praticar os atos que lhe são inerentes com independência, sem estar atrelado ou dependente de alguém ou de algum órgão, desde que atendidos aos padrões mínimos para o funcionamento do Cartório.

Praticar os atos de maneira independente, não quer dizer, por outro lado, que o Oficial de Registro estará alheio ao controle de sua função, pois a própria Lei nº 8.935/95, art. 37, define que as atividades serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário. E não poderia ser diferente, à medida que se o Poder Judiciário é o poder concedente da delegação, ele também exercerá a atividade de fiscalização. Eis a relação entre independência e o controle de sua função, ou seja, uma independência fiscalizada.

2.8 IMEDIAÇÃO

Imediação seria afeita a presença do Oficial de Registro na prática dos atos de sua incumbência. O ato seria praticado entre o Oficial de Registro e a pessoa que ao Cartório comparecesse. Apesar desta característica, o próprio estatuto que rege tal profissão (Lei 8.935/95), conforme o art. 20, estabelece:

Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Além da disposição do citado art. 20, os parágrafos § 4º e 5º dispõem, respectivamente: “Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos”. E ainda: “Dentre os substitutos, um deles

será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular”.

Ou seja, o substituto do parágrafo 5º poderá praticar qualquer ato do serviço cartorário quando ausente o Oficial de Registro. Com relação ao § 4º, por se tratar de atividade de Tabelião, não será objeto deste estudo.

2.9 FUNÇÕES ENDÓGENAS E NÃO SUPERPOSTAS

É a possibilidade de o Oficial de Registro, diante de uma situação que lhe foi narrada, um nascimento, por exemplo, lavrar, de acordo com a lei (ou melhor, de acordo com a juridicidade, conforme acima exposto) e com a DNV – Declaração de Nascido Vivo, aquela situação. O mesmo se diga para o assento de óbito, pois alguém de posse da Declaração de Óbito (DO), solicitará a tal profissional o assento de óbito do falecido.

2.10 O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

2.10.1 O registro de nascimento

De acordo com o entendimento de Kümpel e Ferrari (2017, p. 23), uma das características do Registro Civil é revelar-se como:

Direito Humano à medida que a pessoa não consegue ter acesso aos serviços sociais básicos, permanecendo socialmente excluída (...). Sem o Registro Civil, a pessoa não existe do ponto de vista jurídico.

Os mesmos autores, tratando sobre o nascimento, dizem o seguinte:

A certidão de nascimento, portanto, é a “porta de entrada” para o exercício da cidadania, já que, sendo o primeiro documento da pessoa natural, é pressuposto para a obtenção de outros documentos básicos, a exemplo da cédula de identidade, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da Carteira Nacional de Habilitação, etc. (KÜMPEL;FERRARI, 2017, p. 333).

O registro de nascimento é de tamanha importância e necessidade que, mesmo após decorrido o prazo para tal providência, é possível fazer o registro de nascimento, conhecido como registro tardio, com previsão no art. 46 da Lei de

Registro Público nº 6.015/73, bem como no Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. Na mesma senda, Tiziani (2017, p. 60) aponta: “o registro civil como pressuposto para o exercício dos direitos existenciais mínimos da pessoa humana, já que por meio das inscrições públicas o indivíduo encontra inclusão social”.

Denota-se de tal painel, que o registro civil de nascimento é o elemento fundamental da vida de todo ser humano, de tal modo que sem o respectivo registro a pessoa inexistente oficialmente, o que lhe impedirá de exercer os mais básicos e regulares direitos a que lhe são inerentes pela condição de humano.

Ao tratar do Trabalho e Vida, em sua obra *A Condição Humana*, Arendt (2016, p. 183) diz que:

O nascimento e a morte de seres humanos não são simples ocorrências naturais, mas referem-se a um mundo no qual aparecem e do qual partem indivíduos singulares, entes únicos, impermutáveis e irrepitíveis.

Tamanha a magnitude do nascimento de um ser humano que a citada autora associa tal fenômeno ao aparecimento/surgimento de um novo ente antes inexistente, único, atípico, que não haverá outro igual, ou em suas palavras, irrepitíveis.

Na mesma ordem de ideias, Vasconcelos (2021, p. 428) diz:

Os Direitos Humanos, como conjunto de vantagens baseado na existência digna, igualitária e livre, são essenciais e indispensáveis para que o indivíduo possa gozar de direitos e participar da vida em comunidade. É a partir do registro civil de nascimento que o homem pode exercer a sua vida enquanto pessoa humana e cabe ao Estado, como agente garantidor, ter como parâmetro em todas as suas ações a garantia da dignidade.

Se isso não bastasse, tratando de garantir a cidadania ao ser humano, recentemente a Lei 13.484/17 transformou os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em Ofícios da Cidadania, justamente pelo fato de existir cartórios desta natureza em todas as sedes de Municípios, conforme será abordado na sequência. Em outras palavras, qualquer ser humano que não tenha seu registro de nascimento devidamente lavrado em um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, estará na faixa de inexistência para os fins jurídicos, não podendo sequer praticar as mais simples conduta, como por exemplo, hospedar-se em um hotel.

Importante, ainda, ressaltar a diferença entre registro e averbação, atos solenes muitas vezes objeto de confusão pela comunidade jurídica. Averbar é o ato praticado pelo Oficial de Registro Civil que consiste em modificar algum registro que já se encontre lançado em Cartório.

A LRP tem um capítulo específico tratando sobre a averbação, iniciando pelo art. 97 e finalizando no art. 105. O art. 102 traz algumas hipóteses de averbação, dentre elas a do reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos. Esta mesma previsão também se encontra no CC, em seu art. 10, II.

É possível constatar, inclusive, que tanto no LRP quanto na CC tem a previsão de averbação dos atos de reconhecerem a filiação, matéria esta objeto da presente pesquisa. De acordo com Farias, Figueiredo e Dias (2021, p. 110), ao tratarem da averbação, discorrem o seguinte:

Averbação não é registro. Enquanto o registro em cartório é ato obrigatório para a prática de determinados atos (como o casamento e a morte), a averbação com ele não se confunde. A averbação não exige a abertura de um registro próprio e autônomo em cartório. Apenas corresponde a uma escrituração de determinados atos sobre registros já existentes.

Averbação, portanto, pressupõe a existência de registro lançado nos livros cartoriais, para que, por meio dela, escreva-se alguma modificação, a exemplo da separação judicial averbada nos assentos de casamento e nascimento. Tratando sobre tal ato solene, Debs (2021, p. 346) afirma que averbar é “o ato de lançar à margem de registro existente informação sobre fato que o modifique, retifique ou cancele”. No mesmo raciocínio, preconiza Loureiro (2021, p. 359) que “averbação é a anotação de um fato ou ato jurídico que modifica ou cancela o conteúdo de um registro e é feito na sua margem direita”. Isto é, constatada a possibilidade de averbação, acarretará, por consequência, se o ato for devidamente praticado, a modificação, por exemplo, no assento de nascimento.

2.10.2 O assento de óbito

Segundo narram Gagliardi, Salaroli e Neto (2021, p. 831) “o registro de óbito também é importante para a garantia de direitos humanos”. Os mesmos autores apontam:

A ausência de declaração para o registro de óbitos serve de comprovação de violação de direitos humanos. Descumprir o dever de declarar o óbito perante o Oficial de Registro é uma forma de ocultar o óbito, e, dessa forma, é o primeiro elemento a levantar suspeita quanto à violação de direitos da pessoa humana.

No mesmo desiderato, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte acórdão:

A dignidade humana violentada, *in casu*, decorre do sepultamento do irmão da parte, realizado sem qualquer comunicação à família ou assentamento do óbito, gerando aflição ao autor e demais familiares, os quais desconheciam o paradeiro e destino do irmão e filho, gerando suspeitas de que, por motivos políticos, poderia estar sendo torturado – revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. (...)

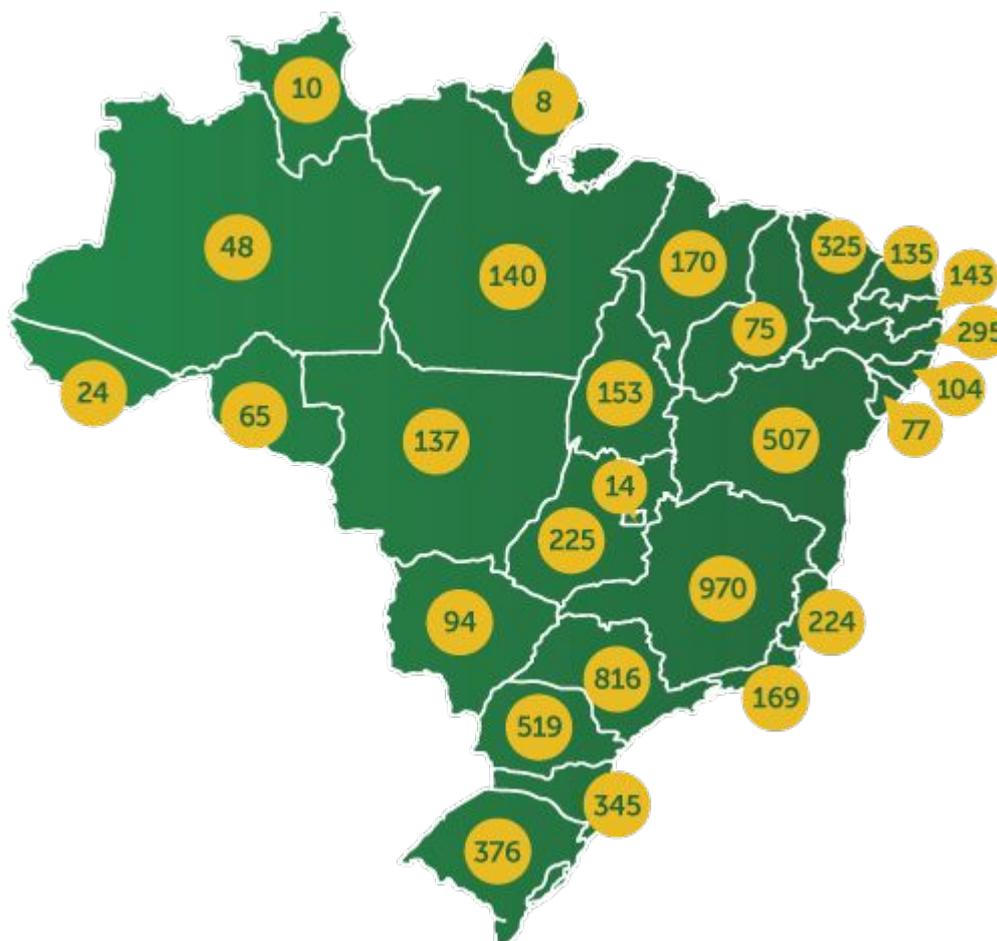
A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...).

Denota-se que a doutrina e também a jurisprudência reconhecem a violação aos Direitos Humanos, ao não se efetuar, por exemplo, o assento de óbito. Até porque, no caso específico apontado, a angústia e aflição da família em saber o que tinha ocorrido com o desaparecido/falecido.

Em conclusão, tanto o ato registral de nascimento quanto o ato registral do óbito são inegáveis garantidores dos Direitos Humanos, seja pelo início da existência jurídica da pessoa humana ou mesmo pelo seu falecimento.

2.10.3 A capilaridade dos Cartórios extrajudiciais no Brasil

Figura 2 – Mapa dos cartórios



Fonte: Arquivo do pesquisador, 2023.

Capilaridade é a grande distribuição dos cartórios no território nacional. Segundo o portal da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil - Arpen, o país conta atualmente com 6.093 (seis mil e noventa e três) Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, distribuídos na forma do mapa acima. Isso implica dizer que existe um vasto campo territorial de abrangência, onde, sem sombra de dúvidas, facilita por demais a prestação dos serviços que são inerentes aos indivíduos.

Esta, dentre outras, é o que destaca tais atividades cartorárias daquelas prestadas pelo próprio Poder Judiciário por meioda jurisdição. Saliente-se que dada a extensão territorial do solo brasileiro, nem todos os locais tem cobertura pela existência de fóruns da justiça, mas todos estão sob os cuidados de um, agora denominado, Ofício da Cidadania.

Kümpel e Ferrari (2017, p. 348) dizem:

Em um país de excluídos o único “cartório” que qualquer pessoa terá acesso é Registro Civil das Pessoas Naturais, pois assenta os fatos naturais e humanos relacionados à vida das pessoas. Portanto, não basta que haja gratuidade para haver efetiva acessibilidade, é preciso assegurar o acesso físico do cidadão à serventia, cuja localização, portanto, assume especial importância.

É de fácil constatação o quão importante o indivíduo ter um Cartório próximo a sua residência para buscá-lo e praticar os atos mais simples de sua vida, o registro de seu filho, por exemplo, ou mesmo o registro de seu casamento. Não basta, como ensinado, a gratuidade da justiça, mas também a localização da justiça.

A capilaridade abordada está normatizada no Estatuto do Notário e Registrador, Lei nº 8.935/95, a qual, em seu art. 44, § 2º, dispõe:

Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais”. Ou seja, dúvidas não pairam de que em casa sede de Município haverá, por imposição legal, um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Debs (2021, p. 1559), ao tratar sobre o dispositivo acima, diz:

Em cada sede municipal, que equivale ao espaço urbano de acordo com o estabelecido na respectiva lei orgânica do município, haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

Pelo que foi explanado, em toda sede de municipal haverá um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (Ofício da Cidadania), para, da melhor maneira possível e com fácil e direto acesso, permitir que cada indivíduo pratique a cidadania por meios variados registros, principalmente o de nascimento, como já dito.

2.10.4 A extrajudicialização como medida descongestionadora do Poder Judiciário

Extrajudicializar é atribuir ao Cartório, onde tem como profissional o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (além do Tabelião, que não será objeto deste estudo), um assunto que no início pertencia, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Contudo, isso não retira a possibilidade de se ingressar com um pedido também pelo Poder Judiciário, onde a situação será analisada e julgada por um juiz, a exemplo do divórcio ou inventário, até porque, frise-se, “a lei não excluirá da

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consoante se infere do art. 5º, XXXV, da CF/88.

Além da capilaridade já indicada no subitem anterior, que, como visto facilita, sobremaneira, ao indivíduo o acesso aos respectivos serviços, dado a proximidade de localização do Cartório, possibilita, de outra banda, a extrajudicialização, mais uma vez, ressalvadas as matérias não reservadas à jurisdição, que também aproxima o indivíduo e, por consequência, promove o descongestionamento do Poder Judiciário.

Importante dizer que tenha ou não uma eficiência comprovada do Poder Judiciário, a extrajudicialização não quer dizer, necessariamente, que o Poder Judiciário seja ineficiente ou algo do gênero, mas sim que a medida extrajudicializadora servirá, não para deslegitimar, mas sim, juntamente com ele (Poder Judiciário), atender aos anseios da coletividade e possibilitar o exercício da cidadania.

Pode-se apontar o Decreto-Lei nº 911/69 como um início do movimento de extrajudicialização, na medida em que permitiu ao credor que fizesse a alienação do bem apreendido, até como forma de ressarcir-se das despesas. Para melhor elucidação, calha a transcrição do art. 66, § 4º:

No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

Deste teor, fácil se inferir que credor (proprietário fiduciário), pode, independentemente, de qualquer atividade ou autorização judicial, vender o bem e, após retiradas as despesas efetuadas com esta cobrança, devolver o que sobrou ao devedor.

Pode-se elencar, também, como medida de extrajudicialização, a Lei nº 8.560/92, que permitiu o reconhecimento da paternidade; Lei nº 9.514/97, que trata da notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária; a Lei nº 10.931/04, que permitiu a retificação de área pelo Oficial de Registro de Imóveis; a Lei nº 11.441/07, que tratou da separação, divórcio, inventário e partilha; a Lei nº 11.977/09, que cuida da usucapião administrativa; a Lei nº 13.867/19, que permite a mediação e arbitragem na negociação de valores nas indenizações por

utilidade pública; a Lei nº 14.382/22 que admitiu a adjudicação compulsória por via administrativa.

Verifica-se que o fenômeno da extrajudicialização é incessante. Eis que, pelo acima exposto, iniciou, timidamente, pelo Decreto-Lei nº 911/69 e continua acontecendo. Bom ressaltar, ainda, que mesmo estando a extrajudicialização em movimento, há outras hipóteses em estudos para o mesmo caminho, a exemplo do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019 (em trâmite), cuja ementa está assim redigida: “Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução”.

Referido projeto de lei foi movimentado no dia 06 de julho de 2023, aguardando novo Relator, sendo seu último local a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

2.10.5 Fonte de dados estatísticos para políticas públicas

O Cartório de Registro Civil (nascimento, casamento e óbito) das Pessoas Naturais, desde sua remota existência, sempre foi um arquivo qualificado da nação brasileira. Extrajudicializar, do qual partiam (e partem) as informações sobre as ocorrências dos nascimentos, casamentos e óbitos. Vejamos o art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de setembro de 1870:

Art. 2º O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito à aprovação da Assembléa Geral na parte que se referir á penalidade e effectos do mesmo registro, e creará na capital do Imperio uma Directoria Geral de Estatística á qual incumbe:

1º Dirigir os trabalhos do censo de todo o Imperio e proceder ao arrolamento da Côrte, dando execução ás ordens que receber do Governo.

2º Organizar os quadros annuaes dos nascimentos, casamentos e obitos.

3º Coordenar e apurar todos os dados estatísticos recolhidos pelas diversas Repartições Publicas.

4º Formular os planos de cada ramo de estatística do Imperio, da local de cada provincia, quando a isso for chamada, e da especial a cada classe de factos.

Paraphonico. Fica o Governo autorizado a desde; já despender annualmente até 25:000\$ com o pessoal da Directoria Geral de Estatística, annexando-a, se julgar conveniente, ao ArchivoPublico, a que poderá dar nova organização.

Já no Decreto nº 5.604 de 25 de abril de 1874, o art. 2º previa:

E' encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada Juizado de Paz, o Escrivão respectivo, sob a imediata direcção e inspecção do Juiz de Paz, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que ocorrerem, enquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo.

Denota-se da normativa, desde 1870, que os Cartórios sempre foram de grande valia para o controle da população do país, seja pelo nascimento, pelo casamento ou pelo mesmo óbito de cada ser humano. Nesta linha de raciocínio, Kümpel e Ferrari (2017, p. 335) traduzem a ideia de que “o Registro Civil pode ser considerado também, hoje, um instrumento de estatística indispensável e de interesse do poder público para a implementação de políticas públicas”. E, continuam:

De cunho político e administrativo, na medida em que o registro civil funciona como fonte de estatísticas vitais da população, alimentando bases de dados do IBGE, INSS, Justiça Eleitoral, e da própria Administração Pública como um todo (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 335).

Pelo que foi abordado no início deste subitem, a participação estatística dos cartórios remonta ao império, assim, caberia dizer que o Registro Civil pode ser considerando também, ainda hoje, um instrumento indispensável para a implementação de políticas públicas, isso à medida que tal indispensabilidade continua presente e de grande importância para o país.

No mesmo discurso intelectual, Rodrigues (2021, p. 83) afirma:

Historicamente, os dados e informações recepcionados e contidos no âmbito das atividades notariais constituem importante fonte de apoio na formulação, planejamento, controle e gestão de políticas públicas as mais relevantes.

Não sendo coletados nos cartórios tais dados por meiodos nascimentos, casamentos e óbitos, como poderia haver uma ação estratégica dos mais variados órgãos públicos existentes no Brasil? Diante do vazio da resposta, cabe afirmar que os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais revelam-se, no cenário nacional, como um dos mais importantes serviços de dados qualificados, para não dizer o mais importante.

Desponta, pode ser afirmado, como o mais importante, o Registro Civil das Pessoas Naturais, pelo simples fato de que sem o assento de nascimento não é possível acessar o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (registrar uma empresa), não é possível acessar o Registro de Imóvel (adquirir uma casa), acessar o Registro de Protesto de Títulos e Documentos (solicitar o protesto de alguém por uma dívida) ou Registro de Títulos e Documentos (registrar um documento estrangeiro para sua conservação).

Além disso, na Lei nº 12.662/2012, que trata da emissão da Declaração de Nascido Vivo, há expressa menção de que ela será emitida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento, conforme se infere do art. 3º, *caput*.

Importante registrar que o Oficial de Registro também procede à lavratura da DNV – Declaração de Nascido Vivo nas situações em que o parto se deu sem assistência de profissional da saúde ou por meio de parteiras tradicionais. Mais uma vez, aqui, garantindo, mediante a profissão de Oficial de Registro, a elaboração de políticas públicas com a emissão da DNV e, conseqüentemente, lavrando o assento de nascimento, documento este primevo da cidadania e direitos humanos. Inclusive, dado a importância do tema, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima tem disposição expressa nesse sentido, conforme disposto no art. 522.

Por fim, mas não menos importante, é digno de expressar, como aponta Kümpel e Ferrari (2017, p. 339), que a importância de se buscar estatísticas de uma população extrapola os limites do Estado a atingir uma preocupação internacional. A Repartição de Estatísticas da Organização das Nações Unidas tem buscado aprimoramento dos registros civis pelo mundo, na tentativa de ampliação das bases de dados acerca das populações de cada país.

3 A (IM)POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ASSENTIMENTO DE NASCIMENTO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONJUNTAMENTE

Após perpassar pelos institutos do nome civil, filiação, inclusive a socioafetiva, adoção, poder familiar, o papel do Oficial de Registro Civil e sua importância para a garantia dos Direitos Humanos e estudá-los em cada um dos respectivos tópicos, cabe indagar se o Oficial de Registro Civil poderia averbar a paternidade-maternidade socioafetiva conjuntamente, ainda que com uma norma administrativa vedando expressamente.

A norma administrativa proibitiva está contida no Provimento 63, alterado pelo Provimento 83, ambos do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu art. 14 e §§ 1º e 2º, dispõem:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

A razão motivadora da inclusão da vedação está, segundo o Corregedor Nacional de Justiça à época, em impedir eventual “adoção à brasileira”. Aliás, no Pedido de Providências n. 0003325.2018.2.00.0000, oriundo do TJ do Ceará, a Consulta foi assim respondida:

A adoção do termo “unilateral” se revelou necessária e adequada na medida em que o Provimento buscou promover o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de um modo menos burocrático, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, sem, com isso, abrir mão da reserva à segurança jurídica e sem possibilitar a subversão do procedimento criado, não conferindo espaço para a prática de atos tendentes a propiciar uma “adoção à brasileira”.

Dessa forma, o termo unilateral presente no art. 14 do Provimento 63/2017-CNJ limita o oficial de registro civil das pessoas naturais a anotar apenas pai ou mãe socioafetivos, não possibilitando o registro de ambos ao mesmo tempo.

Note-se que a preocupação era com as questões ligadas à segurança jurídica e subversão do procedimento, isto é, pretendia a Corregedoria Nacional de Justiça não abrir espaço para facilitar a “adoção à brasileira”, ou seja, uma “adoção” em desobediência à lei, em vilipêndio ao sistema jurídico.

A vedação para que o Oficial de Registro Civil proceda com a averbação extrajudicialmente se dá em relação à paternidade e maternidade socioafetiva no

mesmo momento, conjuntamente, isto é, não pode, um pai e uma mãe socioafetiva, como já dito alhures, ver atendido pelo Oficial, na via administrativa, o pedido de averbação. Poderia, como expresso no § 1º acima transcrito, apenas um, seja o pai socioafetivo (com o pai e mãe biológicos, totalizando três) ou mãe socioafetiva (com o pai e mãe biológicos, totalizando três). Em suma, poderia fazer nas vias administrativas a averbação se ficasse constando no assento de nascimento no máximo três ascendentes.

Antes da alteração do Provimento 63 (que se deu pelo Provimento 83, em 2019), não havia tal vedação, de modo que os Oficiais de Registro do Brasil, podiam, a pedido do pai e da mãe socioafetivos, averbar normalmente o reconhecimento da filiação socioafetiva conjuntamente. Aliás, Calderón (2018, p. 12), em anuência ao novo regramento estampado nos dois parágrafos do art. 14 do Provimento 63, diz o seguinte:

Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar “adoções à brasileira” – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo.

É possível inferir das palavras acima “podem pretender” que o autor faz, com todo respeito a sua colocação, uma presunção de que os pais socioafetivos podem estar querendo levar a cabo uma “adoção” à revelia da lei, entendendo tal autor, portanto, coerente tal regramento previsto pela Corregedoria Nacional.

Na mesma linha de pensamento, Tartuce (2019, n.p.) diz:

Na dicção do novo § 1º do art. 14 do Provimento n. 63 do CNJ, "somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno". Além disso, se o caso envolver a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, deverá tramitar pela via judicial (§ 2º). Penso que evidenciado e se confirma, portanto, o registro da multiparentalidade no cartório. Porém, tal reconhecimento fica limitado a apenas um pai ou mãe que tenha a posse de estado de filho.

O autor Flavio Tartuce (2019), pelo que se infere, também é concordante com a alteração promovida pelo Provimento 83 da Corregedoria Nacional, já que possibilitou extrajudicialmente o reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva, porém, segundo ele, limitada a um pai socioafetivo ou a uma mãe socioafetiva. E continua referenciado autor(2019, n.p.):

Nota-se, assim, a preocupação de evitar vínculos sucessivos, que, aliás, são difíceis de se concretizar na prática, pois geralmente a posse de estado de filhos demanda certo tempo de convivência.

Ao que se sabe, até hoje, do instituto da boa-fé, *data venia*, que ela é naturalmente presumida, de tal modo que não se pode chegar, presumidamente, à conclusão de que toda pretensão de averbação do pai e da mãe socioafetivos configura “adoção à brasileira”. Isso seria um manifesto e inaceitável prejuízo ao intrínseco direito de personalidade não só dos pretensos ascendentes socioafetivos, como também para o próprio adolescente, até para atender o seu melhor interesse.

Aliás, tal postulado, inclusive, já foi afirmado no Resp. 956943/PR, de Rel. da Ministra Nancy Andrigui, julgado em 20/08/2014, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 243, no qual firmou a seguinte orientação: “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova”.

Ora, não se pode, portanto, presumir que os pais e as mães socioafetivos estão pretendendo realizar uma “adoção à brasileira”, até porque o reconhecimento da filiação está sob o crivo do competente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que deve obediência aos princípios alhures estampados, dentre eles, o da juridicidade. Um ponto de destaque é a este profissional do Direito, que é qualificado de alto cunho técnico-jurídico-social e conhecedor profundo da sensível e importante matéria relacionada às pessoas naturais.

Ademais, recorde-se que o art. 12 do dito Provimento 63 estabelece que se houver dúvida sobre estado de posse de filho, o Oficial de Registro não praticará o ato e encaminhará o expediente ao juiz. Além disso, também tem a participação do MP, que, consoante será explanado, tem a incumbência de também observar a legalidade desta modalidade de filiação socioafetiva e, assim, evitar fraude ao sistema normativo.

Invocando mais uma vez o STJ, o Ministro Sidney Beneti⁶ já afirmou ser “inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida”. Ora, se houver o impedimento por mera presunção de má-fé, estar-se-ia a inviabilizar

⁶Resp.n.1.041.751-DF-3ªTurma-Rel.Min.SidneiBeneti-DJ3-9-2009.

o reflexo da veracidade dos fatos da vida social, qual seja, a paternidade e maternidade socioafetivas.

Até porque, registre-se, por importante, conferir a filiação apenas ao pai ou à mãe, de maneira unilateral, poderá abalar a harmonia estrutural familiar, fazendo surgir, de certa forma, tormento emocional e angústia, não somente aos pais socioafetivos e a seu filho ou sua filha, mas também aos pais biológicos. Renove-se a lembrança de que, a Constituição Federal (art. 227, § 6º) deu tratamento igualitário aos filhos independentemente da origem da filiação.

Como acima dito, o direito ao nome é inerente ao filho ou à filha (não aos pais), sendo, portanto, um direito potestativo, situado na esfera dos direitos da personalidade do filho ou da filha. Assim, indaga-se: a natureza do título (escritura pública ao invés de sentença judicial) transmudaria tal direito? Acredita-se que não.

O ponto de reflexão é o fato de que o vínculo sucessivo pode ocorrer, apesar de difícil de se concretizar na prática. Exemplo de vínculo socioafetivo sucessivo seria o seguinte, de acordo com Gagliardi, Salaroli e Neto (2021, p. 106):

O caso prático subjacente na relação de multiparentalidade, como analisado por Karina Barbosa Franco e Marcos Ehrhardt Júnior, são as famílias reconstituídas. Esses autores esclarecem que não basta a posição de madrasta e padrasto para que nasçam os direitos da filiação, é necessário existirem os pressupostos fáticos da relação de filiação socioafetiva. Com apoio na doutrina de Ricardo Calderón, explicam: Calderón entende que entre outros fatores que possibilitaram o reconhecimento da multiparentalidade, certamente se acha o número crescente de famílias recompostas, cada vez mais frequentes, em que o novo companheiro da mãe, que passa a conviver diariamente com ela e o filho dela de forma afetiva, pública e duradoura, por longo tempo, pode assumir a função paterna de fato (socioafetiva); por consequência, esse filho poderá ter duas referências paternas: um pai biológico (o genitor) e outro “pai socioafetivo” (o novo companheiro de sua mãe).

Além do exemplo acima, nada impede diante da moderna compreensão de família, que esta mãe (biológica) e este pai (socioafetivo) passem a conviver também com outra mulher integrando aquele núcleo familiar e a referida mulher inicie uma convivência de afeto e carinho com aquele filho ou filha. Este é o típico caso que o filho ou a filha teria o novo companheiro como pai socioafetivo e a outra mulher como mãe socioafetiva. Não se está, definitivamente, diante de uma “adoção à brasileira”, à medida que tanto o pai (novo companheiro) como a mãe (a outra

mulher) construíram uma relação de socioafetividade com o filho ou a filha. Neste caso, qual a razão de os pais socioafetivos serem obrigados a buscar a via judiciária, com ampla solenidade, com os fóruns situados distantemente das pequenas cidades, além da alta carga de demanda, diante da ampla capilaridade dos RCPN's neste Brasil de longínquas fronteiras? Não seria outra senão impor aos pais socioafetivos ônus desproporcional aos seus propósitos de tornar jurídica uma situação já consolidada no mundo dos fatos.

Aliás, consoante preconizado por Dias (2016, p. 40):

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando compromisso mútuo.

Importante o destaque ao projeto de lei do Senado nº 470/2013, no qual havia a previsão de duas espécies de família, a família parental e a família recomposta, sendo esta última a hipótese que de certa forma retrataria a situação da outra mulher que passou a conviver com a mãe biológica e o pai socioafetivo.

Outro ponto de relevância é o fato de que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 898.060/SC (BRASIL, 2016), não fez qualquer limitação da multiparentalidade, revelando o Provimento limitador uma preocupação desnecessária com algo (“adoção à brasileira”) que, como dito, não apenas o Oficial de Registro tem maturidade (não apenas jurídica) o suficiente para apuração objetiva, por intermédio da verificação de elementos concretos, mas também o MP poderá oferecer parecer contrário não apenas por causa de suspeita de “adoção à brasileira”, como por qualquer outro motivo devidamente fundamentado e constatado. É bom que se diga que o próprio MP dispõe de competentes Oficiais de Diligências (denominação de algumas unidades federativas) para também realizar diligências em caso de suspeita de “adoção à brasileira”.

No referido julgamento pelo STF (RE 898.060/SC, 2016), impende fazer o resgate do que ficou assentado na ementa, item 3, que:

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, **reclama a reformulação do**

tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei (grifo nosso).

É de fácil compreensão que o STF interpretou o conceito de família, à luz do caso posto a julgamento (filiação biológica e afetiva) com olhar contemporâneo sobre como a entidade familiar deve ser compreendida, a fim de concretizar o sobreprincípio da dignidade humana, além da busca da felicidade, deixando claro que é necessária a superação de obstáculos para se atingir e materializar tal dignidade, inclusive, sem que haja interferência governamental impeditiva ao desiderato de se consolidar a vontade do indivíduo, e assim, atingir a felicidade. Então, verifica-se que o modelo tradicional de família não pode ser imposto de acordo com a vontade dos governantes, no caso telado, o CNJ, de modo a fazer o indivíduo sucumbir, violando-se direito à busca da felicidade.

Dessarte, tendo tais premissas como vetores, serão, doravante, abordados alguns tópicos inerentes à concretização da averbação da paternidade-maternidade socioafetiva conjunta, independentemente da via judiciária.

3.1 O RECONHECIMENTO DE FILHO FORA DO CASAMENTO

Como alhures já frisado, tanto há previsão expressa no ECA (art. 26), quanto no Código Civil (art. 1.607) de que o reconhecimento de filhos pelos pais podem se dar não apenas de forma separada (um pai ou uma mãe), mas também conjuntamente, ou seja, pai e mãe comparecem ao RCPN e lá solicitarem a lavratura do ato de reconhecimento do filho ou da filha.

É bom que se repita, ainda que para fins históricos, que o CC de 1916, também dispunha no art. 355 que “o filho [ilegítimo] pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”. Isto é, desde 1916, o Código Civil já continha tal previsão de reconhecimento conjunto. Registre-se que, após a CF/88, garantiu-se a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação, ou seja, não há que se falar em filho ilegítimo, como consta da redação acima.

Neste sentido, é de relevância anotar que tanto ECA quanto o CC não fizeram qualquer restrição limitativa, como fez o Provimento 63, quanto à possibilidade de ambos os pais, conjuntamente, solicitarem o reconhecimento de seu filho ou sua filha. Pelo contrário, as redações foram expressas em permitir que assim o fosse. Então, frente ao que dispõe o art. 227, § 6º, da CF, garantindo a plena e inafastável igualdade entre os filhos, independentemente da origem de sua filiação, como dito, seria plausível operar tal diferenciação contida no citado Provimento?

Além disso, um ato normativo editado pelo CNJ, por meio de sua Corregedoria Nacional, ainda que de alto cunho social e que em sua maior parte solucionou questões de maneira uniforme em todo o Brasil, quando traçou uma padronização a todos os cartórios, teria força superior ao que foi estabelecido pelo legislador?

Ora, quando da edição e vigência do Código Civil, a CF/88 já estava em vigor, de maneira tal que a interpretação dada ao art. 1.607 do CC (O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente) é aquela englobante da filiação socioafetiva, mormente diante do conteúdo estampado no art. 227, § 6º (Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação). Assim, se a norma ápice é cogente no sentido de que não pode haver qualquer discriminação em relação à filiação; se o CC deve ser interpretado com este espírito constitucional, qual a razão de uma norma administrativa proibir a averbação conjunta da filiação paterna e materna socioafetiva?

Ao tratar sobre o Direito Civil Constitucional, Schreiber e Konder (2016, p. 214) dizem:

É necessário observar que no voto-vencido do Min. Carlos Ayres Britto há importantes considerações, visto que sustentou pelo reconhecimento de efeitos jurídicos à família simultânea e afirmou que os temas que versam sobre família, criança, adolescente e idoso têm um denominador comum, pois se trata de um conjunto normativo-constitucional de proteção. Em seu julgado, o Ministro interpretou o sentido da expressão “união estável” contida no inciso V do art. 201 do texto constitucional de forma abrangente, constituindo, por via de exclusão, tudo o que não for casamento civil, nem família monoparental. Em sua decisão, rechaçou veemente a rotulação de um relacionamento amoroso enquanto “concubinato”, **afirmando ser pejorativa e discriminatória a expressão que, por via indireta, ofende a isonomia entre os filhos não havidos no matrimônio, de forma ofensiva ao art. 227, § 6º, da Carta Constitucional**(grifo nosso).

Aliás, cabe reforçar que a existência da norma prevista no CC, acima indicada, revela-se desnecessária frente à norma constitucional proibitiva de qualquer forma de discriminação relacionada à filiação, mas o legislador infraconstitucional, ainda assim, reforçou tal postulado para que não houvesse qualquer dúvida, inclusive, no viés da CF/88, prevendo as formas separada e conjunta de reconhecimento.

3.2 A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, como órgão fiscalizador do ordenamento jurídico, também tem relevante papel quando do reconhecimento da filiação socioafetiva, pois o Provimento 63 lhe outorgou, no art. 11, § 9º, a oportunidade de oferecer parecer, isso após o Oficial de Registro já ter verificado estarem atendidos aos requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

É digno de registro inicial que o parecer do Ministério Público não se vincula à verificação realizada pelo Oficial de Registro da relação de socioafetividade havida entre os pretendentes. Poderá este órgão, por meio de seus membros, ofertar parecer favorável, consoante se infere da dicção do § 9º, I, do citado art. 11, onde será, por consequência, procedida a averbação da filiação socioafetiva.

Contudo, pelo mesmo Provimento, também é possível que o Ministério Público, entenda, diferentemente do Oficial de Registro, que as condições caracterizadoras do vínculo do afeto não ficaram suficientemente demonstradas, e assim, ofertar parecer desfavorável à pretendida averbação. Neste caso, o Oficial de Registro não levará adiante a averbação da relação socioafetiva que lhe foi submetida.

Apesar do silêncio do Provimento, nada impede, todavia, que, visando sanar algum ponto que restou duvidoso na visão ministerial, proceda ele mesmo, com seus próprios mecanismos à disposição (Oficial de Diligências, por exemplo), à verificação objetiva de alguma situação fática ou, quem sabe, até mesmo jurídica, como a juntada de determinado documento, por exemplo. Se, ainda assim, não restar superada a controvérsia visualizada pelo Ministério Público, só agora, então, lavrará o parecer contrário à pretendida da averbação socioafetiva. O assim proceder, ou seja, buscar manter o procedimento na via administrativa, visa, dentre outros fins, a trilhar o caminho desburocratizante e simplificado disponibilizado extrajudicialmente, ao invés da via judiciária, concretizando o fácil acesso à justiça garantido pela CF/88.

Em caso de lavratura de parecer contrário à averbação socioafetiva pelo Ministério Público, caberá ao Oficial de Registro, pelo que estabelece o Provimento (art. 11, § 9º, II), arquivar o procedimento, comunicando aos requerentes do ocorrido. Neste caso, restará aos pretendentes apenas via judicial.

Por fim, recaindo a pretensão de reconhecimento sobre pessoa maior de 18 anos, diz Gagliardi, Salaroli e Neto (2021, p. 111) que seria desnecessária a participação do MP. Tal pensamento estaria condicionado, até pelo que dispõe o Provimento 63, ao caso de reconhecimento de apenas um pai ou uma mãe socioafetivos, portanto, unilateral, de modo que, em se tratando de reconhecimento conjunto, pai e mãe socioafetivos, a participação do MP seria de grande relevância e valia, até mesmo para contribuir na busca da verdade socioafetiva conjunta (pai e mãe socioafetivos). Além disso, o Provimento não trouxe a referida dispensa de participação do MP aos maiores de idade, não fazendo, aliás, qualquer distinção (art. 11, § 9º do Provimento 63). Frise-se que o art. 11, § 9º estaria em sintonia com parágrafo único do art. 97 da LRP, atribuindo tal papel ao MP na condição de fiscal do ordenamento jurídico e não apenas como “curador” do incapaz.

3.3 A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE

A oitiva do adolescente no procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva vem estampada no art. 11, § 4º, o qual diz: “Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o

seu consentimento”. É a garantia, mais uma vez, da lisura e transparência de tal ato, pois ainda que os pais socioafetivos pretenderem o reconhecimento desta filiação, isso, por si só, não bastará, pois será necessário também o consentimento do filho ou da filha. Aliás, a redação acima estampada é de ordem cogente e mandamental, contendo a expressão “exigirá”, revelando não ser facultativa a participação.

Esta previsão não é novidade trazida pelo Provimento 63, pois disposição semelhante já continha no ECA (BRASIL, 1990), em seu art. 45, § 2º, quando tratada adoção, estabelece: “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”.

3.4 O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE

Malgrado as críticas ao critério subjetivo a revelar o que seria felicidade no seu verdadeiro sentido, não é demais lembrar que o Direito à busca da felicidade é decorrente da norma constitucional matriz estampada no art. 1º, III, da CF/88, qual seja, a dignidade da pessoa humana. O STF, em mais de uma oportunidade, já se referiu expressamente sobre o direito inerente a qualquer ser humano a buscar a felicidade, como se verifica no julgamento da união entre pessoas do mesmo sexo (ADPF 132) ou mesmo na pesquisa de células-tronco (ADI 3510) (LEAL, 2017, p. 360).

Ressalte-se, contudo, por importante, que a referenciação à felicidade nasceu formalmente desde a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Vejamos:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade(LEAL, 2017, p. 176).

Veja-se, que a procura da felicidade, consoante acima estampado, foi elevada a direito inalienável na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, o que implica dizer a tamanha importância deste valor, inclusive no mesmo patamar da própria vida e também da liberdade.

Ressalte-se, por oportuno, que o estudo da felicidade, segundo Leal (2013), em sua tese de doutoramento, cuja proposta era investigar se há conexões entre o constitucionalismo contemporâneo e a felicidade (LEAL, 2013, p. 345):

Percebemos que a filosofia se dedicou desde sempre a decifrar os mistérios da busca pela felicidade, chegando a criar escolas específicas cuja finalidade era refletir a respeito, a exemplo do epicurismo. Também os filósofos clássicos, como Sócrates, Platão e Aristóteles se dedicaram a estudá-la. Não seria exagero que a filosofia, enquanto busca a sabedoria, muitas vezes se confundia com a própria busca da felicidade.

Importante mencionar que atingir o *status* de felicidade sempre foi preocupação dos pensadores, inclusive dos clássicos, cada um compreendendo-a a sua maneira e ao seu tempo e momento histórico e político, implicando dizer, com isso, que transportando tal ideário a esta pesquisa, não averbar a paternidade-maternidade socioafetiva extrajudicialmente, de forma conjunta, seria vilipendiar frontalmente tal concepção, trazendo não apenas aos pais (socioafetivos e biológicos), mas também aos filhos e filhas, o reverso, qual seja, a infelicidade em não poder estabelecer o vínculo socioafetivo no mundo jurídico.

Dias (2016, p. 71-72), mais uma vez, ensina:

Às claras que o enlaçamento de vidas decorre da busca da felicidade. Ainda que não esteja consagrado constitucionalmente, ninguém duvida que é um direito fundamental. Talvez se possa dizer que a felicidade decorre do dever do Estado de promover o bem de todos, assegurar à liberdade e à igualdade e garantir o respeito à dignidade de cada um. Assim, mesmo não expresso explicitamente na Constituição Federal, o direito à felicidade existe e precisa ser assegurado a todos. Não só pelo Estado, mas por cada um, que além de buscar a própria felicidade, precisa tomar consciência que se trata de direito fundamental do cidadão, de todos eles.

Infere-se do magistério de Maria Berenice Dias que, apesar da inexistência expressa na norma ápice do direito à felicidade, deve o Estado, e não poderia ser diferente, garantir, inafastavelmente, a felicidade de todos, sem qualquer distinção, e averbar a filiação paterna e materna socioafetiva de forma conjunta seria uma destas garantias assumidas pelo ente estatal. Segundo Lima (2021, p. 199): “Percebe-se a atual relevância da paternidade socioafetiva, que deve ser facilitada de modo a possibilitar o pleno exercício do direito à felicidade, implícito em nosso ordenamento jurídico”.

Ora, o Estado, além de ter a obrigação intrínseca e inarredável de garantir a felicidade a todos, como preconizado por Maria Berenice Dias (2016), também tem o papel de criar mecanismos, legislações, atos normativos, como frisado por Lima (2021), que facilitem, de verdade, a busca do vínculo socioafetivo, dada sua alta importância ao novo conceito de família aqui já abordado.

3.5 O CONTROLE DA CONVENCIONALIDADE

Importante salientar que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que se deu por meio do Decreto Federal n. 678, de 06 de novembro de 1992. Assim, por ser o país aderente à dita Convenção, uma série de implicações jurídicas e sociais se desdobram no cenário de direitos, obrigações, responsabilidades e restrições. Uma delas, qual seja obrigação, é de o Estado nacional respeitar e fazer respeitar as disposições da referida Convenção. Isto é, não lhe é dado fazer, criar, legislar, administrar ou julgar de maneira contrária ao previsto na referida Convenção.

Especificamente sobre o ato de legislar, de criar normas (e não apenas pelo Poder Legislativo, pois os demais poderes, em sua atividade complementar, atípica, também o fazem, a exemplo das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, Resoluções do Contrans, Resolução do TSE, etc.), não poderá fazer de forma contrária aos postulados em convenções, declarações ou tratados internacionais.

Desrespeitando tal premissa básica pelo aderente a uma Convenção, o efeito decorrente será paralisar a norma em conflito ao estabelecido na dita convenção, sem necessidade de qualquer declaração ou ato revogatório.

É importante ressaltar que o STF, quando do julgamento (Repercussão Geral – Tema 60) do RE n. 466343, de Rel. do então Ministro Cezar Peluso, datado de 03/12/2008, entendeu o seguinte:

Não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de **paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante**.

Diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, **a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel** (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art.

7º, 7), mas **deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria**, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 (grifo nosso).

Analisando tal decisão, que possui força obrigatória em razão de ter sido julgado em sede de Repercussão Geral, a compreensão que se tem é que se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevaleceu sobre norma constitucional vigente, paralisando os efeitos da previsão da prisão civil do depositário infiel, e diga-se, sem revogá-la, o mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, com os efeitos da previsão da vedação da averbação da paternidade-maternidade socioafetiva extrajudicialmente, de forma conjunta, já que a referida Convenção, em seu art. 18, diz: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes”. Ora, se todo ser humano tem direito aos nomes de seus pais, não poderia sequer a CF retirar este direito, quiçá uma norma administrativa da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

Ao tratar sobre o conflito entre a Constituição brasileira e os Tratados de Direitos Humanos, Gomes (2009, p. 15-16) diz:

A prisão civil do depositário infiel pode ser citada como exemplo de conflito entre um tratado de direitos humanos e a Constituição brasileira. **O art. 7º, 7, da CADH (assim como o art. 11 do PIDCP) só permite a prisão civil do alimentante. A CF, art. 5º, inc. LXVII prevê a prisão civil do alimentante e do depositário infiel.** Como se vê, o conflito entre os tratados internacionais e a CF é patente.

O Min. Gilmar Mendes (no RE 466.343-SP) firmou o entendimento de que tais tratados internacionais possuem (no Brasil) valor supralegal. Ou seja: valem mais do que a lei ordinária e menos que a Constituição Federal. Essa hoje é a posição majoritária no STF.

A consequência primeira (e prática) dessa orientação consiste no seguinte: o DIDH vale (formalmente) mais que a legislação ordinária (e menos que a Constituição). Quando há conflito entre a lei e o tratado internacional de direitos humanos, vale o tratado (que conta com primazia, com posição hierárquica superior). Pouco importa se o direito ordinário é precedente ou posterior ao tratado. Em ambas as hipóteses, desde que conflitante com o DIDH, afasta-se a sua aplicabilidade (sua validade). **O tratado possui “eficácia paralisante” da norma ordinária em sentido contrário.**

A incompatibilidade vertical ascendente (entre o direito interno e o DIDH) resolve-se em favor da norma hierarquicamente superior (norma internacional), que produz “efeito paralisante” da eficácia da norma inferior (Gilmar Mendes).

Não a revoga, apenas paralisa o seu efeito prático (ou seja: sua validade). No caso da prisão civil do depositário infiel, todas as normas internas (anteriores ou posteriores à CADH) perderam sua eficácia prática (isto é, sua validade) (grifo nosso).

Ou seja, diante destes ensinamentos, a conclusão não é outra senão aquela de que editada uma lei, resolução, portaria, medida provisória, decreto, etc., conflitante, ou mesmo com caráter reducionista de direitos, poderá ser objeto de controle. Ocorrerá, assim, a eficácia paralisante das normas internas pela Convenção ou Tratado. Logo, dúvidas não pairam de que uma normativa interna deve obediência aos tratados internacionais a que o Brasil seja signatário.

Poderia citar, como exemplo, uma lei que autorizasse um adolescente a ficar internado por ato infracional equiparado a crime no mesmo local de uma pessoa maior de idade. Neste caso, a lei nasceria inválida e sem efeito prático, já com seu respectivo efeito paralisado, pois em contrariedade ao art. 5º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Por fim, mas não menos importante, traz-se à baila a reflexão do controle de convencionalidade levada a cabo por Heemann (2019, p. 7), no sentido de que:

A grande maioria dos artigos e textos sobre o tema do controle de convencionalidade aborda o tema apenas sob a perspectiva dos membros do Poder Judiciário, deixando de lado a perspectiva de outras autoridades públicas. No entanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, um dos tribunais mais desenvolvidos em matéria de controle de convencionalidade, possui entendimento consolidado no sentido de que não somente os membros do Poder Judiciário, mas também toda e qualquer autoridade pública tem o poder-dever de exercer o controle de convencionalidade. Para a Corte Interamericana, “Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer ex officio um ‘controle de convencionalidade’ entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Fica explicitada, portanto, a possibilidade de qualquer autoridade vinculada à administração da justiça ter o dever inerente ao exercício do mister de exercer, de ofício, o controle de convencionalidade entre as normas domésticas e aquelas previstas na CADH. No caso apontado acima, Heemann (2019) defende o exercício do controle de convencionalidade pelos membros do Ministério Público.

Ainda sobre a possibilidade de outras autoridades exercerem o controle de convencionalidade, Mazzuoli (2021, p. 208) preleciona:

Ainda que este tópico estude precipuamente o controle jurisdicional da convencionalidade das leis, é necessário ter nítido que, a partir do julgamento dos casos *Cabrera García e Montiel Flores Vs. México* (2010) e *Gelman Vs. Uruguai* (2011), a Corte Interamericana amplia essa obrigação a todos os órgãos vinculados à administração da Justiça, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes. Seria o caso, no Brasil, v.g., de se exigir cada vez mais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério Público a obrigação de controlar a convencionalidade das leis que aplicam nos casos concretos.

Dessarte, consagrada em boa hora, pela Corte Interamericana, a possibilidade de não apenas o Poder Judiciário realizar o controle de convencionalidade, chamado por Ramos (2022) de controle nacional judicial, mas a todos os demais órgãos vinculados à administração da Justiça, também chamado por Ramos (2022) de controle nacional não judicial, tais como autoridades administrativas, Ministério Público e Defensoria Pública (RAMOS, 2022, p. 320).

O Ministério Público, por sua vez, de acordo com Heemann (2019, p. 8):

Em virtude do entendimento cristalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gelman vs. Uruguai*, reconhecer a legitimidade do membro do Ministério Público para exercer o controle de convencionalidade é medida que se impõe, uma vez que o próprio Estado brasileiro aderiu de forma voluntária à jurisdição do tribunal interamericano. Jurisdição do tribunal interamericano.

Sobre o tema em análise, é importante registrar que o exercício do controle de convencionalidade por toda e qualquer autoridade pública acaba por maximizar o princípio da máxima efetividade dos direitos humanos, afinal, quanto maior o número de legitimados para exercer o controle de convencionalidade, maior será a conformação da ordem jurídica brasileira com a proteção internacional dos direitos humanos.

Ou seja, possibilitar, nos dizeres de Heemann (2019), o controle de convencionalidade por toda e qualquer autoridade pública, estar-se-á a maximizar o princípio da máxima efetividade dos Direitos Humanos.

Mazzuoli (2021, p. 426), diz, ainda, no ideal de expansão dos legitimados ao controle de convencionalidade:

A Polícia Judiciária não só pode como deve aferir a convencionalidade das leis no caso concreto, sugerindo que sejam invalidados os dispositivos legais que violem tratados de direitos humanos em vigor no Estado ou o bloco de convencionalidade (costumes internacionais relativos a direitos humanos, sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos etc.). Poderá o Delegado de Polícia, assim, detectar a inconveniência de norma interna que inviabilize, v.g., a efetivação de

uma garantia pessoal amparada pelo sistema internacional de proteção de direitos humanos.

Denota-se disso que quanto maior o rol de autoridades aptas a realizar o controle de convencionalidade, maior será a efetividade da norma sobre Direitos Humanos, cabendo não apenas ao Poder Judiciário, como guardião nato da legislação, mas também aos demais atores do cenário jurídico, como o Conselho Nacional de Justiça, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Delegado de Polícia.

Teles e Jayme (2022, p. 03), tratando especificamente sobre o controle de convencionalidade realizado pelo Delegado de Polícia, esboçam:

Nesse melindrado, surge a conveniência da força policial, no acontecimento concreto fazer também esta análise de compatibilidade da norma com o TIDH, com caráter mais ativo e um viés mais garantidor dos direitos fundamentais do investigado.

De fato, o Delegado de Polícia, como o primeiro a manter, em regra, o contato imediato com alguma pessoa investigada, ninguém melhor que esta competente autoridade para, ao se verificar alguma norma manifestamente inconveniente, assim o declarar e, desta feita, garantir-lhe os Direitos Humanos e a depender da situação, colocá-la em liberdade incontinenti.

3.5.1 O Controle de Convencionalidade pelo Oficial de Registro Civil

Diante das premissas estampadas no item anterior, cabe a reflexão se os cartórios extrajudiciais, dirigidos por Oficiais de Registro e Tabeliães, genuínos órgãos vinculados à administração da Justiça - aliás, porque não dizer que é a própria justiça exercida de forma delegada -, poderiam realizar o controle de convencionalidade, já que detentores, como já dito, de função pública.

A interpretação dada pela Corte Interamericana se dá no sentido de ampliar o âmbito de abrangência daqueles que poderiam fazer o controle de convencionalidade e, assim, maximizar a efetividade dos Direitos Humanos. Ora, se o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, objeto de estudo na presente pesquisa, deve, no desempenho de sua função, garantir a observância dos Direitos Humanos (a exemplo da lavratura de certidão de nascimento e óbito, como acima já

dito), dúvidas não restam de que estaria ele autorizado a realizar o controle de convencionalidade de leis e atos normativos em geral.

Não se fazendo juízo depreciativo ou de comparação a qualquer dos nobres papéis referenciados (MP, DPE, CNJ, Delegado de Polícia), ao contrário, papéis de grande relevância no Estado Democrático de Direito, é importante que se diga que o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, na direção do Cartório extrajudicial, é o próprio Poder Judiciário, contudo representado (figura do delegatário) por este profissional do Direito com tamanha qualificação técnico-jurídico-social.

Neste sentido, Mazzuoli (2018, p. 179) afirma, quando trata do Controle de convencionalidade no Direito brasileiro, o seguinte:

A conclusão que se chega é a de que os três poderes do Estado – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (para além de outros órgãos, como, v.g., o CNJ) – estão submetidos ao direito internacional dos direitos humanos e devem respeitá-lo, tendo, cada qual, a sua parcela definida de responsabilidade na observância, aplicação e fiscalização do cumprimento das normas internacionais ratificadas e em vigor no Estado.

Assim, no caso objeto desta pesquisa, o Oficial de Registro, autorizado pela Corte Interamericana, poderia fazer o controle de convencionalidade do Provimento 63, especificamente do §§ 1º e 2º do art. 14, frente ao art. 18 da CADH (todos têm direito ao nome dos pais, incluído o sobrenome), para, assim, proceder à averbação da paternidade e maternidade socioafetiva de forma conjunta. Para isso, bastaria o pai e a mãe socioafetivos, juntamente com o filho socioafetivo e respectivos pais biológicos, comparecerem ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e formularem requerimento, assinado por todos, de averbação da filiação paterna e materna socioafetiva, juntando, na oportunidade, todos os documentos comprobatórios.

Isso assim se dá na medida em que o Oficial de Registro Civil, ao se deparar com pedido de um pai e uma mãe para averbar a filiação socioafetiva entre eles, poderia tal profissional lançar não apenas o nome do pai socioafetivo, mas também o nome da mãe socioafetiva, eis que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, garante, e frise-se, como um Direito Humano, que toda pessoa tem direito aos nomes de seus pais. Ora, se a pessoa tem direito aos nomes de seus pais (entenda-se nomes como sinônimo de sobrenomes), qual a razão para impedir tal ato em favor dos comparecentes? Então, em controle de convencionalidade, ao

invés de fazer a remessa ao juiz competente (e conseqüentemente toda a liturgia, distância e tempo inerentes ao Poder Judiciário), o Oficial de Registro afastaria a previsão dos §§ 1º e 2º do art. 14 do Provimento 63 e procederia com a averbação.

Só assim, para arrematar, estaria o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a garantir, mais uma vez, a máxima efetividade das normas tradutoras de Direitos Humanos.

Em conclusão, pode-se apontar, resumidamente, os seguintes mecanismos autorizadores da expansão da multiparentalidade socioafetiva:

- Mecanismos intrínsecos e previstos no próprio Provimento 63:

- 1) Alta carga de conhecimento técnico-jurídico-social do Oficial de Registro Civil;
- 2) Parecer favorável do MP;
- 3) Consentimento do adolescente;
- 4) Consentimento dos pais biológicos;
- 5) Capilaridade dos RCPN's facilitando o acesso às pessoas.

- Mecanismos extrínsecos:

- 1) Direito ao nome (incluindo o sobrenome) é um Direito Humano garantido pela CADH;
- 2) Não limitação da multiparentalidade pelo STF no RE n. 898.060/SC;
- 3) Direito à busca da felicidade;
- 4) Controle de convencionalidade pelo Oficial de Registro Civil;
- 5) CC, art. 1.607 possibilita o reconhecimento conjunto pelos pais;
- 6) ECA, art. 26 possibilita o reconhecimento conjunto pelos pais;
- 7) A desjudicialização de demandas sem litígio;
- 8) A presunção de boa-fé dos pretendentes.

Frente a tal quadro favorável à atuação do Oficial de Registro, desnecessária seria lançar mão da sugestão apontada por Dória (2021, p. 462):

Nos casos em que a criança é registrada como filha de pai e mãe biológicos, permite-se que haja o reconhecimento socioafetivo por mais um pai e uma mãe de afeto.

Nessa situação, os vínculos socioafetivos deverão ser verificados em procedimentos distintos e, se possível, entre um pequeno hiato de tempo, justamente para desvincular de forma total de uma possível "adoção".

Assim, neste exemplo, o adolescente ficaria com duas mães e dois pais no registro.

A autora finaliza dizendo: “Assim, sendo realizada de maneira unilateral, em procedimentos distintos e não sucessivos, é absolutamente possível constar no registro de nascimento até dois pais e duas mães” (DÓRIA, 2021, p. 462). Ela sustenta, diante da vedação pelo Provimento 63 da averbação conjunta pelos pais socioafetivos (ou seja, o pai e mãe socioafetivos, conjuntamente e no mesmo momento, comparecerem ao cartório, e pedirem o reconhecimento e averbação), que se forem realizadas, por exemplo, primeiro pelo pai (socioafetivo) e em outro momento pela mãe (socioafetiva), não há qualquer óbice que se lance no registro de nascimento do filho ou da filha, não apenas um, mas ambos os pais socioafetivos.

Na mesma linha de pensamento, Santos (2019, p. 237-238) afirma:

O Provimento reafirma a tese da multiparentalidade ao prever que reconhecimento socioafetivo apenas poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.

Nomino referida situação como multiparentalidade limitada, pois o Provimento não permitiu que o reconhecimento socioafetivo fosse para fazer constar no registro do filho pais ou mães triplos, limitando a dois.

Da atenta leitura, observa-se que o reconhecimento foi restringido a dois pais ou duas mães. Isto é, a pessoa com filiação biológica completa (genitor + genitora) apenas poderá ser reconhecido como filho unilateralmente (não pode simultaneamente por pai e mãe afetivos), completando dois pais ou duas mães, dependendo do reconhecimento tenha sido feito por pai ou por mãe, respectivamente. Na hipótese fática de existir pai e mãe socioafetivo, os reconhecimentos devem ser realizados em atos isolados.

Na compreensão de Arruda (2022, p. 79), por sua vez:

Os Provimentos 63/2017 e 83/2019 resolveram parcialmente o problema, já que grande parte das situações ocorre quando os genitores não tem condições de criar e educar o menor, ou mesmo rompem esse relacionamento após o nascimento do filho, sendo estes educados por algum parente mais próximo, um tio, ou mesmo um terceiro, com quem cria laços afetivos com o menor, havendo, assim, muitas necessidades de reconhecimento dos vínculos socioafetivos materno e paterno, sendo que com a possibilidade de reconhecimento de apenas um, faz com que essa pessoa acabe se socorrendo ao judiciário na busca de sua pretensão, não surtindo o efeito desejado a norma.

Seja pela óptica dos ensinamentos de Dória, Arruda ou Santos, constata-se que, apesar do avanço, referido Provimento, na parte que proíbe a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva conjunta não se ajustou à realidade, haja vista que se faz necessário os pais irem ao cartório em momentos diferentes ou se

socorrerem das vias judiciais, o que implica dizer, que o efeito desejado não restou satisfeito. Consta-se, assim, em última análise, que a situação foi mal resolvida.

Superada a questão da possibilidade de se averbar a filiação paterna e materna socioafetiva conjunta, passa-se à análise de qual seria o Cartório competente para se fazer tal ato.

3.6 CARTÓRIO COMPETENTE PARA AVERBAR A FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA

O Provimento 63 diz: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento”. Não traz o Provimento a necessidade de se dirigir ao cartório onde lavrada a certidão de nascimento, podendo os interessados irem, portanto, a qualquer Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. É justamente este o ponto que facilita o acesso à justiça na medida da ampla capilaridade destes cartórios.

Na prática, o que ocorrerá é que, após a averbação do reconhecimento da filiação socioafetiva, o Oficial de Registro encaminhará o expediente - se o assento de nascimento não o foi no seu próprio Cartório - ao Cartório onde foi lavrado o assento de nascimento do adolescente para os lançamentos necessários, inclusive, podendo se valer da ferramenta disposta no Provimento nº 46, de 25 de julho de 2014, que trata da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. Além de buscar esclarecer à sociedade qual Cartório deverá procurar para que seja averbada a filiação socioafetiva, importante, também, compreender o livro que será procedida tal averbação, assunto tratado no item seguinte.

3.7 O LIVRO PARA ESCRITURAR A AVERBAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Após realizado o procedimento de reconhecimento da filiação paterna e materna socioafetiva, faz-se necessário identificar em qual Livro será tal ato escriturado para que possa ter efeitos contra todos. O Provimento 63 cuidou disso quando instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais e indicou o

Livro “A” (que é o Livro onde são escriturados os nascimentos), para se lançar tal averbação.

Mas, não pode passar despercebido que, ainda que o referido Provimento assim não tivesse disposto, a LRP, em seu art. 102, item 4º, estabeleceu que “no livro de nascimentos serão averbados o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos [ilegítimos]”. Registre-se, novamente, que após a CF/88, que garantiu a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação, não há que se falar em filho ilegítimo, como consta da redação acima. O Provimento, em verdade, apenas esclareceu que, também nos casos de reconhecimento de filho ou filha pelo vínculo de socioafetividade, averbaria-se no livro de nascimento, que, como dito, é o livro “A”, previsto no art. 33, I, da mesma lei.

3.8 O CARÁTER DA IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE FILHOS

3.8.1 Conceito

Quando se fala que o reconhecimento da paternidade e maternidade é irrevogável significa dizer que é algo que não poderá ser modificado, é perene, imutável, o que retrata, com isso, que deve o ato de reconhecimento ser realmente voluntário e que retrate a verdade. Até porque, a partir dele, desencadeiam vários aspectos no mundo jurídico, a exemplo do direito sucessório, responsabilidades alimentícias, etc.

A regra geral que prevalece é a da irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade. Contudo, há previsão no Provimento 63 de revogabilidade quando ficar demonstrado que houve em tal reconhecimento vício de vontade, fraude, ou, então, simulação. É oportuno salientar, diante da importância, que a possibilidade de revogação somente poderá ser exercida em sede judicial, cuja decisão caberá ao juiz, não podendo, assim, o Oficial de Registro Civil, nas vias administrativas, analisar a revogabilidade deste reconhecimento. Inteligência do art. 10, § 1º, do Provimento.

3.8.2. Previsão no Código Civil

O Provimento nº 63, da mesma forma que em outros dos seus dispositivos, replicou o que já vinha previsto no CC, conforme se infere entre os artigos 1.607 e 1.617, no capítulo denominado *Do Reconhecimento dos Filhos*. Ou seja, o CC também reporta a irrevogabilidade do reconhecimento de filhos, inclusive, quando feito em testamento.

3.8.3 Previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente

A previsão neste diploma normativo vem estampada no capítulo *Da Família Natural*, de acordo com os arts. 25, 26 e 27. No art. 27, ficou esclarecido que o ato de reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

3.9 REMESSA AO JUIZ COMPETENTE

O Provimento 63, por fim, prevê que, mesmo perpassadas todas as verificações, tanto pelo Oficial de Registro como pelo Ministério Público, e remanescendo a dúvida por parte do Oficial, ele deverá fazer a remessa ao juízo competente para dirimi-la, por meio do incidente denominado de suscitação de dúvida.

Note-se que tal incidente de suscitação de dúvida é a medida de última *ratio*, o que reforça a ideia de que o Poder Judiciário só deve realmente fazer parte do cenário de reconhecimento da socioafetividade depois de ultimadas e esgotadas todas as diligências extrajudiciais por parte do Oficial de Registro, ou mesmo por parte do Ministério Público, como fiscal do ordenamento jurídico.

É importante salientar que, enquanto a dúvida estiver sob apreciação do juízo competente, não poderá o Oficial de Registro proceder à averbação da filiação socioafetiva que inicialmente lhe foi apresentada. O Oficial de Registro somente estaria autorizado a averbar a filiação socioafetiva se a dúvida que suscitou fosse julgada improcedente pelo juiz, caso em que deverá, obrigatoriamente, lançar a averbação da filiação socioafetiva no registro civil de nascimento ou encaminhar, como dito acima, ao cartório de lavratura do assento de nascimento.

4. ALGUNS REFLEXOS NÃO PATRIMONIAIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA CONJUNTA

4.1 OS PAIS BIOLÓGICOS NO ASSENTO DE NASCIMENTO E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA

Os pais biológicos, pelo que dispõe o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, devem participar do ato de reconhecimento de seu filho ou sua filha pelos pais afetivos. Não basta apenas o consentimento daqueles que pretendem reconhecer, mas também dos pais de quem a pretensão de reconhecimento recai.

Isso, a bem da verdade, revela uma preocupação do Conselho Nacional de Justiça em garantir e efetivar uma legitimidade do ato de reconhecimento daquela pessoa, além do próprio consentimento do adolescente.

Pelo que se infere, o pai e a mãe biológicos continuarão a constar do assento de nascimento do(a) filho(a) afetivo(a), além dos pais socioafetivos, diferentemente do caso de adoção, na qual os pais biológicos não constarão do assento de nascimento, mas tão-somente os pais que adotaram. Na adoção, bom frisar, por disposição expressa do ECA, o assento de nascimento original é cancelado por sentença judicial. Na averbação socioafetiva, o assento de nascimento permanece hígido, apenas escriturando nele o ato averbatório da referida a filiação.

4.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE CONSTAR NA AVERBAÇÃO A EXPRESSÃO “SOCIOAFETIVA”

É imperativo na atualidade, que a filiação, independentemente da origem, não pode sofrer qualquer distinção de qualificação seja por qual aspecto for. Aliás, a mensagem do legislador constitucional, repete-se novamente, dada a importância, que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º, CF). Ou seja, há a garantia constitucional da igualdade entre os filhos.

Na mesma linha de raciocínio constitucional, Gagliardi, Salaroli e Neto (2021, p. 23) tem o seguinte escólio:

A rigor, e em consonância com o princípio constitucional de igualdade entre os filhos, deve-se observar o disposto no art. 5º, da Lei 8.560/92: “No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação (...)”. Assim, para o completo cumprimento da lei, ao realizar o assento ou averbação referente à filiação, o registrador não deverá mencionar informações que revelem ser a filiação decorrente de reprodução assistida, socioafetividade ou mesmo estabelecida por reconhecimento posterior espontâneo ou por sentença judicial. Por isso, a mera menção aos Provimentos CN-CNJ 16 e 63 não é adequada, pois indiretamente permite conhecer a origem da filiação.

A conclusão não é outra, portanto, senão aquela de que não deve o Oficial de Registro constar qualquer menção na averbação que identifique a origem da filiação, seja ela socioafetiva ou não, nem mesmo fazer constar referências aos Provimentos que tratam de filiação, pois permitiria identificar de qual origem se trata a filiação. Em sendo requerida uma segunda via da certidão de nascimento, por exemplo, a averbação da filiação paterna e materna socioafetiva não poderá estar constando, sob pena de se configurar a vedada discriminação.

4.3 SE O FILHO OU A FILHA RECONHECIDO(A) FOR CASADO(A) SERÁ AVERBADA A FILIAÇÃO PATERNA E MATERNA SOCIOAFETIVA NA CERTIDÃO DE CASAMENTO?

O Provimento 63 (nem mesmo após atualizado pelo Provimento 83) não traz a solução para esta hipótese. Contudo, levando em conta o princípio da veracidade dos registros públicos, é de rigor, em razão desta premissa, que a certidão de casamento do filho ou da filha socioafetivos deve receber a averbação desta condição, até mesmo para constar os nomes do pai e da mãe socioafetivos, além dos respectivos avós.

Gagliari, Salaroli e Neto (2021, p. 103) dizem:

Se o filho reconhecido já for casado, é importante averbar a nova filiação também no registro de casamento, o que se faz por procedimento de averbação previsto no artigo 97 da LRP, apresentando-se, como documento legal e autêntico, a certidão de nascimento.

Percebe-se que apenas desta forma ficará retratada a verdade jurídica esocial nos registros públicos, isto é, no registro de casamento do (a) reconhecido (a), até mesmo para não haver qualquer dúvida no meio onde vive.

4.4 SE O FILHO RECONHECIDO SOCIOAFETIVAMENTE TAMBÉM TIVER FILHOS

Da mesma forma, o citado Provimento não tratou do assunto. A lição de Gagliardi, Salaroli e Neto (2021, p. 104) é aquela de que se “o filho reconhecido já tiver filhos, o reconhecimento repercute no registro de nascimento destes. Faz-se necessário, assim, incluir o nome do avô (ou avó)”. Desta maneira, nada impede que sendo o filho ou a filha reconhecida socioafetivamente maior de idade, já se faça um requerimento de que em caso de averbação de filiação paterna e materna, proceda, também, à averbação na certidão de nascimento de seus filhos a inclusão dos sobrenomes dos pais (socioafetivos) e nomes dos avós (socioafetivos), retratando mais uma vez o princípio da veracidade dos registros públicos.

Já com relação aos reflexos patrimoniais, tal matéria não será objeto de análise nesta pesquisa, pois além de não estar abarcada pelo tema, seriam necessárias outras tantas páginas para o seu adequado desenvolvimento. Até porque merece destaque que o foco específico da pesquisa, como acima apontado, é justamente buscar a resposta se o Oficial de Registro estaria autorizado a proceder com a averbação da filiação paterna e materna socioafetiva conjunta, diante da vedação pelo Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível constatar o quão importante ao ser humano é ser detentor de um nome, pois, além de se poder individualizá-lo no meio social, o nome cria uma identificação única, inclusive familiar.

Pode ser verificado, ainda, o processo de formação do nome de cada pessoa, ou seja, seus componentes, tais como, agnome, lembrando o exemplo dado: João Barros Filho. Neste caso, o agnome seria Filho. Sobre cognome e alcunhas, vale lembrar o exemplo: Luiz Inácio “Lula” da Silva. Lula seria o cognome ou alcunha. Além do uso de numeral romano, como, por exemplo, João Barros II.

Indicou-se, outrossim, a previsão normativa que estabelece o direito de cada ser humano a ter um nome, na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), art. 54, no

Código Civil de 2002, art. 16, bem como no Código de Normas da Corregedoria Geral deste Estado de Roraima, art. 534, IV.

Houve uma análise da mutabilidade ou não do nome inserido na Declaração de Nascido Vivo, concluindo-se sobre a possibilidade, ante a não aplicação do princípio da definitividade do nome na DNV. Ou seja, por ocasião do efetivo registro da criança poderá ser declarado ao oficial de registro um nome diverso daquele que consta na DNV.

Foi abordado o nome como direito da personalidade, previsto em um capítulo do Código Civil de 2002, no qual está o nome, sendo ele intransmissível (não transferir para outro), imprescritível (a não utilização não faz perder o nome), impenhorável (não será penhorado por dívida), vitalício (para sempre, mesmo depois da morte), necessário (todos devem ter nome) e oponível *erga omnes* (imposição a todos).

Por fim, elencou-se o direito ao nome como sendo um Direito Humano, universalmente assim entendido, previsto em três normativas internacionais. A primeira, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que no art. 18 diz: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes”. A segunda normativa seria o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que prescreve que “toda e qualquer criança deve ser registrada imediatamente após o nascimento e ter um nome” (art. 24, 2). A terceira, que é a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, que no art. 7º,1 prevê que “a criança é registrada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome”.

Foi possível constatar o quão importante, na relação paterno-materno-filial, é o estabelecimento da filiação, inclusive socioafetiva, pois esta se revela como protetora a tais pessoas, conforme previsão do próprio Código Civil de 2002.

Identificou-se, também, a previsão constitucional da filiação, estampada no art. 227, § 6º (Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação), a previsão no Código Civil de 2002, nos artigos de 1.597 a 1.606, e a previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 20, que tem a mesma redação da Constituição Federal.

Na filiação socioafetiva, conceituada como sendo aquela que decorre do não vínculo genético, sanguíneo, mas sim do vínculo pelo sentimento ao

próximo, pelo carinho, pelo amor, também foi analisada pela perspectiva da teoria dos conjuntos entre a filiação biológica e a socioafetiva, onde a filiação biológica depende do amor e a filiação do amor (socioafetiva) independe da biológica, trazendo como amparo a tal modalidade de filiação os princípios da afetividade, do vínculo socioafetivo e do princípio do melhor interesse ou da proteção integral. Ficou evidenciado que a averbação por procuração é vedada, dada o caráter personalíssimo do ato, e, ainda, restou esclarecido que deve ser respeitada a diferença de idade de 16 anos entre o filho e a filha e os pais, e por fim, neste tópico, que o filho tem legitimidade para impugnar o reconhecimento.

Ainda neste estudo, foi abordado o poder familiar, em seus aspectos históricos, de conceituação, bem como sua previsão no CC e no ECA. Na mesma diretriz, houve a abordagem da adoção, com ênfase especial à conhecida e combatida “adoção à brasileira”, já que esta se revelou como um dos fundamentos à negativa de o Oficial de Registro averbar a paternidade e maternidade socioafetiva conjuntamente.

Pelo que foi desenvolvido nesta pesquisa, ficou demonstrada a origem da profissão de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e sua conceituação. Ficou consignado, também, que a área de atuação deste profissional é administrativa e não judicial, pois desempenha administração pública de direitos ou interesses privados.

Verificou-se que a atividade exercida pelo Oficial de Registro Civil é, em última análise, uma delegação constitucional de serviço público, estando vinculada pela legalidade (ou em um contexto contemporâneo, vinculada à juridicidade), agindo com independência, estando livre para gestão cartorária no contexto administrativo-gerencial, e com certa limitação normativo-jurídica, sem se descuidar da atividade correicional do poder delegante (Poder Judiciário).

Foi identificado, ainda, que deverá manter uma conduta imparcial, ou seja, sem qualquer favorecimento de quem quer que seja, e estando apto à imediação dos comparecentes ao Cartório, a fim de coletar as informações que a ele chegaram e lavrar o ato cabível se for o caso. Além disso, asseverou-se que a profissão de Oficial de Registro serve à garantia dos Direitos Humanos aos indivíduos por meio dos registros de nascimentos (documento do qual os demais necessitam para ser emitidos), do assento de óbito, da capilaridade dos Cartórios no território nacional,

inclusive com Mapa identificador da localização e quantidade por Estado, da extrajudicialização como medida descongestionadora do Poder Judiciário e, por último, da utilidade pública como fonte de dados estatísticos para alinhamento das políticas públicas.

No terceiro e penúltimo capítulo, ocorreu a abordagem do objeto de estudo desta pesquisa, ou seja, a (im)possibilidade de averbar a paternidade-maternidade socioafetiva conjunta, onde, depois de perpassar por variadas temáticas, inicialmente as intrínsecas e previstas no próprio Provimento 63, tais como a alta carga de conhecimento técnico-jurídico-social do Oficial de Registro Civil; o parecer favorável do MP; o inafastável consentimento do adolescente, além das extrínsecas, como Direito ao nome - incluindo o sobrenome - é um Direito Humano garantido pela CADH; a não limitação da multiparentalidade pelo STF no RE n. 898.060/SC, que tratou da filiação biológica e socioafetiva; o Direito à busca da felicidade, que apesar de não previsto expressamente na CF/88, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estampada também no texto constitucional (art. 1º, III); o importante mecanismo de controle de convencionalidade pelo Oficial de Registro Civil, dado que a Corte Internacional deu elasticidade aos legitimados, não concentrando apenas no Poder Judiciário; o importante e esclarecedor art. 1.607 do CC, que possibilita o reconhecimento conjunto pelos pais, cujo mandamento já era previsto expressamente no ECA, em seu art. 26, e, sem descuidar, por fim, da presunção de boa-fé dos pretendentes, que é natural, ao contrário da má-fé, que deve ser devidamente comprovada), chegou-se à conclusão de que, sem qualquer alteração normativa, o Oficial de Registro está autorizado a averbar tal filiação no assento de nascimento do adolescente.

No quarto e último capítulo, houve a abordagem sobre alguns reflexos não patrimoniais decorrentes do reconhecimento da paternidade-maternidade socioafetiva conjunta, no qual pode ser verificado que o pai e a mãe biológicos continuarão a constar do assento de nascimento do(a) filho(a) afetivo, além dos pais socioafetivos, diferentemente do caso de adoção, em que os pais biológicos não constarão do assento de nascimento. Constatou-se que não poderá constar na dita averbação a expressão “socioafetiva”, sob pena de configuração da vedada discriminação.

Emergiu-se, ainda, a possibilidade de averbar a filiação paterna e materna socioafetiva na certidão de casamento quando o filho ou a filha reconhecido(a) forem casado(a), além da repercussão no registro de nascimento dos(as) filhos(as)do(a) reconhecido(a) para fim de inclusão do nome do(a) avô(ó).

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530991937. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991937/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ARRUDA, Larissa Aguida Vilela Pereira. O Ofício da cidadania como instrumento de acesso à desjudicialização: a possibilidade de reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetivas e a alteração do nome civil através do registro civil das pessoas naturais à luz dos Provimentos 63/2017 e 83/2019. *In*: BRASIL, Carlos; *et al* (coord.). **Direito Notarial e Registral** – Questões atuais e controvertidas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao patrimônio genético**. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

BRASIL. **ArpenBrasil**– Registro Civil do Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/arpen-br/oficio-da-cidadania/>. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. **Brasil.org**. Brasília, DF, 2022. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Câmara. **Projeto de Lei de alteração do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node05q4fb3d0tec116j7q6ojh965b18808037.node0?codteor=1094494&filename=PL+5682/2013. Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. Código Civil de 1916. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/qual-a-relacao-da-agenda-2030-com-direitos-humanos/>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências** - Corregedoria - 002653-77.2015.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 270ª Sessão Ordinária - julgado em 24/04/2018). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?>

jurisprudencial&Juris=49153&i#:~:text=O%20reconhecimento%20extrajudicial%20da%20paternidade,realizado%20por%20meio%20de%20procura%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.**Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, que trata do Registro Tardio.** Brasília, DF. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.**Provimento nº 60, de 19 de setembro de 2008, que trata do Código de Ética da Magistratura Nacional.** Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127#:~:text=O%20magistrado%20n%C3%A3o%20deve%20assumir,ressalvadas%20as%20acumula%C3%A7%C3%B5es%20permitidas%20constitucionalmente>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal.**III Jornada de Direito Civil.** Enunciado nº. 256. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal.**IV Jornada de Direito Civil.** Enunciado nº. 339. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL.**Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 911/69.** Estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.015/73.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1973. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.935/95**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.662/2012**. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12662.htm. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.383, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874**. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1.829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/566340/publicacao/15778226>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870**, que sanciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>. Acesso em: 17 de maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 470, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1630416085074&disposition=inline&_gl=1*1jdapb1*_ga*MT10NjkwNjU1Mi4xNjg0OTU0MTk0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODEzODUzOS4xMS4xLjE2ODgxMzg1NzUuMC4wLjA. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Ordenações Filipinas**. Biblioteca Digital, Brasília, 2022. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 1.338.616/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201706911&dt_publicacao=25/06/2021. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510. Dispõe sobre o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132. Dispõe sobre união de pessoas com o mesmo sexo**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n.612.108/PR,Rel.MinistroLUIZFUX,PRIMEIRATURMA,julgadoem2-9-2004,DJ3-11-2004,p.147). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302108787&dt_publicacao=03/11/2004. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 466343/SP**, Rel. Cezar Peluso, julgado em 03/12/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **PP nº 0003325.2018.2.00.000**, Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, Consulta respondida em 18/07/2018. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=ce7badc67f27bfcf5110cfc5396a?tj. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002907-93.2017.8.21.0004/RS**. 8ª Câmara Cível. Relator: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. Julgamento e Publicação: 17.08.2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=multiparentalidade%20e%20registro%20e%20pais%20e%20biol%C3%B3gico%20e%20socioafetivo&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRUNETTO, Raquel Silva Cunha. Reconhecimento da paternidade socioafetiva, na esfera extrajudicial, como meio alternativo de solução de conflitos. *In*: DEBS, Martha El (coord.). **O Registro Civil na atualidade**: A importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Belo Horizonte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ.PDF>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CASSETARI, Christiano (coord.). Gagliardi *et al.* **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 3 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DEBS, Martha El. **Legislação Notarial e de Registros Públicos**: Comentada artigo por artigo. 5 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DEBS, Martha El. **Tabelionato de Notas: Temas Aprofundados**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 9. Ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. v. 5. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DÓRIA, Tatiana Dias da Cunha. Questões práticas do reconhecimento da filiação socioafetiva no registro civil de pessoas naturais. *In*: DEBS, Martha El (coord.). **O Registro Civil na atualidade**: A importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. São Paulo :JusPodivm, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves; FIGUEIREDO, Luciano; DIAS, Wagner Inácio. **Código Civil &Lindb**. 10. ed. – Salvador: Juspodivm, 2021.

FRANKL, Viktor E. **Em busca de sentido**. Petrópolis: Vozes, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Do Estado de Direito Internacional e o valor dos Tratados de Direitos Humanos. **Letras Jurídicas**, n. 8. Primavera de 2009 ISSN 1870-2155.

Disponível em:

<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/513/Doestadodedireitointernacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 jul. 2023.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitupersonae no Direito brasileiro: uma análise principiológica**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Direito de família**. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2009.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público**. Escola Superior, 2019. Disponível em:

https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann. Acesso em: 01 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 7**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2022. Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 30 abr. 2022.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade: História, Teoria, Positivção e Jurisdição**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2017. E-book. ISBN 9788584933174. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933174/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

LIMA, Vívian Pereira. Famílias e o novo procedimento de reconhecimento de filho socioafetivo na esfera extrajudicial. *In*: DEBS, Martha El (coord.). **O Registro Civil na atualidade: A importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos. Teoria e Prática**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642328. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 13 maio 2022.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias; COSTA-NETO, João. **Direito Civil - Volume Único**. VitalSource Bookshelf, São Paulo: Grupo GEN, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20ª edição. São Paulo: Ed. Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1977.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da Função Pública Notarial e de Registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. 3 ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Anderson Mascarenhas. A relação paterno-filial determinada pela socioafetividade e o seu reconhecimento extrajudicial. *In*: DEBS, Martha El (coord.). **Registro Civil das Pessoas Naturais: Temas Aprofundados**. Salvador: JusPodivm, 2019.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos N. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597005172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005172/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SILVA, Luciana Martinha Hardman da. Desbiologização da Paternidade no Direito Brasileiro. *In*: DEBS, Martha El (coord.). **Registro Civil das Pessoas Naturais: Temas Aprofundados**. Salvador: JusPodivm, 2019.

TARTUCE, Flavio. O Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+d+e+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+#:~:text=A%20previs%C3%A3o%20anterior%20do%20%C2%A7,de%20doze%20anos%20de%20idade>. Acesso em: 20 jun. 2023.

TEIXEIRA, Sálvio de F. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. XVIII, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4455-1. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4455-1/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

TELES, Cicero Guilherme Mamede; JAYME, Fernando Rizerio. Análise da viabilidade de realização de convencionalidade pela autoridade policial. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. QualisB1. 2022. Fluxo Contínuo. Ed. 35. V. 1. p. 21-38. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <https://jnt1.websitese Seguro.com/index.php/JNT/article/view/1498/999>. Acesso em: 05 jul. 2023.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria Geral do Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: YK, 2017.

UNITED STATES. **Declaration of Independence**. In: Congress, July 4, 1776, a Declaration by the Representatives of the United States of America, in General Congress Assembled. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/109/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

VASCONCELOS, Camila Cunha Moura. O registro Civil das pessoas naturais como instrumento do estado na concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania. In: DEBS, Martha El (coord.). **O Registro Civil na atualidade: A importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. São Paulo :JusPodivm, 2021.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Federal de Minas Gerais, Edição 21, Seção artigos, 1979, p. 401-419. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 30 abr. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.